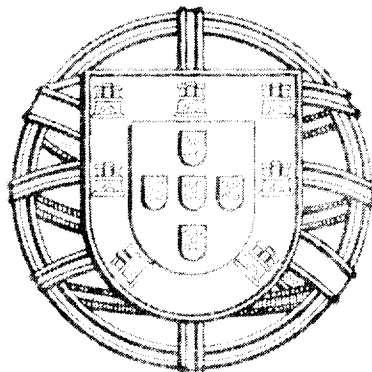




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 46/91:

Ratifica o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Mindelo, a 13 de Junho de 1988, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/91, em 4 de Junho de 1991 3950

Assembleia da República

Lei n.º 54/91:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro (regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal) 3950

Resolução da Assembleia da República n.º 23/91:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 3951

Rectificação n.º 13/91:

Rectifica a Lei n.º 27/91, de 17 de Julho (alteração, por ratificação, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), publicada no *Diário da República*, n.º 162, de 17 de Julho de 1991 3952

Ministério das Finanças

Decreto n.º 48/91:

Aprova para aceitação o Anexo B.1, relativo à introdução no consumo, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros 3952

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 112/91:

Torna público ter a Espanha depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Junho de 1991, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Junho de 1946 3971

Aviso n.º 113/91:

Torna público ter o Luxemburgo depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Abril de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns..... 3971

Aviso n.º 114/91:

Torna público, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, ter o Governo da Turquia depositado, em 17 de Maio de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1970 3971

Aviso n.º 115/91:

Torna público, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, ter o Governo da Turquia depositado, em 17 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar Destinado ao Pessoal Marítimo, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964..... 3971

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 276/91:

Estabelece medidas de protecção fitossanitária. Altera o Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro 3971

Decreto-Lei n.º 277/91:

Disciplina a actividade de produção e comercialização de materiais de viveiro 3974

Região Autónoma da Madeira Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 22/91/M:

Revoga os Decretos Regionais n.ºs 5/81/M, de 18 de Abril, e 14/81/M, de 19 de Agosto 3979

Tribunal Constitucional

Rectificação n.º 14/91:

Ao Acórdão n.º 240/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1991 3979

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 46/91

de 8 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Mindelo, a 13 de Junho de 1988, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/91, em 4 de Junho de 1991.

Assinado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 54/91

de 8 de Agosto

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro (regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro,

que regula a ocupação do solo objecto de um incêndio florestal, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

g) A substituição de espécies florestais por outras, técnica e ecologicamente desadequadas;

.....

2 — É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, um n.º 5, com a seguinte redacção:

.....

5 — Os proprietários de terrenos com povoa-mentos florestais percorridos por incêndios dispõem de um prazo de 180 dias após o incêndio para solicitar o levantamento de proibição previsto no n.º 2.

3 — O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral das Florestas, com a colaboração das câmaras municipais e do Serviço Nacional de Bombeiros, elaborará o cadastro das áreas percorridas por incêndios florestais.

4 — É eliminada a alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/91

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Mindelo, a 13 de Junho de 1988, cujo original segue em anexo.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO MILITAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:

- Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e os dois povos;
- Decididas a desenvolver e facilitar as relações de cooperação;
- Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, à prestação mútua de cooperação técnica no domínio militar.

Artigo 2.º

1 — A cooperação técnica no domínio militar compreenderá acções de formação pessoal, fornecimento de material e prestação de serviços.

2 — Os termos da cooperação a desenvolver em qualquer das modalidades previstas poderão ser objecto de regulamentação própria por protocolo adicional.

Artigo 3.º

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em programas de cooperação cujo âmbito, objectivo e responsabilidade de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

Artigo 4.º

1 — Nos casos em que a execução das acções de cooperação previstas no presente Acordo exija a deslocação de pessoal, a Parte solicitada para prestar e coordenar as referidas acções poderá enviar para o território da Parte solicitante uma missão que se integrará na Embaixada, ficando na dependência do embaixador.

2 — Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis as disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas relativas aos membros do pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas.

Artigo 5.º

1 — O pessoal de uma das Partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos militares de outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condições de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte por meio de troca de notas diplomáticas.

Artigo 6.º

Com o objectivo de implementar as disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, será constituída uma comissão mista paritária que reunirá alternadamente em Cabo Verde e Portugal, devendo as suas reuniões, na medida do possível, coincidir com as da comissão mista prevista no Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

Artigo 7.º

Para execução do presente Acordo a Parte Portuguesa concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas para formação profissional e estágios, e procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas acções de formação.

Artigo 8.º

1 — Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que, para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas, por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada.

2 — Em matéria de prestação de serviço aplicar-se-á o regime de repartição de encargos previsto no artigo 18.º do Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino e da Formação Profissional.

3 — A Parte solicitante assegurará ao pessoal integrante da emissão referida no artigo 4.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso.

4 — A Parte solicitante compromete-se a promover e assegurar o transporte para deslocação em serviço de membros da missão.

Artigo 9.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades

exigidas pela ordem de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração.

2 — As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou, independentemente de qualquer aviso, proceder à sua denúncia parcial ou total, se sobreviver modificação substancial das condições existentes à data da assinatura, que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3 — A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior, que deverão ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará, para a Parte que exerceu esse direito, qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

Artigo 10.º

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação deste Acordo, com espírito de amizade e compreensão mútua.

Feito em Mindelo, em 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

Rectificação n.º 13/91

Declara-se para os devidos efeitos que a Lei n.º 27/91, de 17 de Julho (alteração, por ratificação, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), publicada no *Diário da República*, n.º 162, de 17 de Julho de 1991, saiu com a seguinte correcção, que assim se rectifica:

No artigo 67.º, n.º 1, alínea c), nova redacção, onde se lê «RAM» deve ler-se «RDM».

Assembleia da República, 26 de Julho de 1991. — O Secretário-Geral da Assembleia da República Substituto, *Mário Costa Pinto Marchante*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 48/91

de 8 de Agosto

Tendo em conta que as Comunidades Europeias aceitaram, pela Decisão do Conselho n.º 85/204/CEE, de 7 de Março de 1985, o Anexo B.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Considerando o disposto no artigo 395.º do Acto anexo ao Tratado de Adesão:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para aceitação, o Anexo B.1, relativo à introdução no consumo, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973, cujas versões em língua francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º A aceitação do Anexo B.1 fica subordinada às mesmas reservas formuladas pela Comunidade Económica Europeia em relação às práticas recomendadas 19 e 52 e à norma 28, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Manuel Durão Barroso*.

Ratificado em 2 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANNEXE I

ANNEXE B.1

Annexe concernant la mise à la consommation

Introduction

Les marchandises qui sont importées à titre définitif, en vue d'être utilisées ou consommées dans le territoire douanier, doivent être déclarées pour la consommation.

La déclaration pour la mise à la consommation peut intervenir soit dès l'importation des marchandises, soit en suite d'un autre régime douanier comme l'entrepôt de douane, l'admission temporaire ou le transit douanier.

Les obligations à remplir par le déclarant pour la mise à la consommation des marchandises comprennent principalement le dépôt d'une déclaration de marchandises à laquelle doivent être annexés divers documents justificatifs (licence d'importation, certificats d'origine, etc.) et le paiement des droits et taxes à l'importation éventuellement exigibles. Dans certaines conditions, le paiement des droits et taxes à l'importation peut être différé. Le cas échéant, la constitution d'une garantie peut être exigée par la douane en vue d'assurer le paiement des droits et taxes à l'importation.

Dans le cadre du dédouanement des marchandises, la douane effectue les opérations suivantes: l'examen de la déclaration de marchandises et des documents y annexés, la vérification des marchandises, la liquidation et la perception des droits et taxes à l'importation ainsi que l'octroi de la mainlevée. Suivant les pratiques administratives nationales, ces opérations peuvent se dérouler dans un ordre différent de celui dans lequel elles sont citées ci-avant. La douane peut également être

chargée de recueillir les renseignements nécessaires à l'établissement des statistiques commerciales et de veiller à l'application d'autres prescriptions légales ou réglementaires relatives au contrôle des marchandises importées. D'autres autorités compétentes peuvent également soumettre à certains contrôles (contrôles vétérinaire, sanitaire, phytopathologique, etc.) les marchandises qui sont déclarées pour mise à la consommation.

Les dispositions de la présente annexe s'appliquent aux différentes formalités et opérations (formalités de douane) qu'implique le dédouanement de marchandises pour mise à la consommation, quel que soit leur mode d'importation.

La présente annexe ne s'applique pas à la mise à la consommation des marchandises acheminées par la voie postale ni à celles qui sont transportées dans les bagages des voyageurs.

Définitions

Pour l'application de la présente annexe, on entend:

- a) Par «mise à la consommation»: le régime douanier qui permet aux marchandises importées de demeurer à titre définitif dans le territoire douanier. Ce régime implique l'acquittement des droits et taxes à l'importation éventuellement exigibles et l'accomplissement de toutes les formalités de douane nécessaires;
- b) Par «droits et taxes à l'importation»: les droits de douane et tous autres droits, taxes et redevances ou impositions diverses qui sont perçus à l'importation ou à l'occasion de l'importation des marchandises, à l'exception des redevances et impositions dont le montant est limité au coût approximatif des services rendus;
- c) Par «déclaration de marchandises»: l'acte fait dans la forme prescrite par la douane par lequel les intéressés indiquent le régime douanier à assigner aux marchandises et communiquent les éléments dont la douane exige la déclaration pour l'application de ce régime;
- d) Par «déclarant»: la personne qui signe ou au nom de laquelle est signée une déclaration de marchandises;
- e) Par «examen de la déclaration de marchandises»: les opérations effectuées par la douane pour s'assurer que la déclaration de marchandises est correctement établie, que les documents justificatifs requis y sont annexés et qu'ils répondent aux conditions d'authenticité et de validité prescrites;
- f) Par «vérification des marchandises»: l'opération par laquelle la douane procède à l'examen physique des marchandises afin de s'assurer que leur nature, leur origine, leur état, leur quantité et leur valeur sont conformes aux données de la déclaration de marchandises;
- g) Par «liquidation des droits et taxes à l'importation»: la détermination du montant des droits et taxes à l'importation à percevoir;
- h) Par «mainlevée»: l'acte par lequel la douane permet aux intéressés de disposer des marchandises qui font l'objet d'un dédouanement;
- i) Par «garantie»: ce qui assure, à la satisfaction de la douane, l'exécution d'une obligation envers celle-ci. La garantie est dite «globale» lorsque'elle assure l'exécution des obligations résultant de plusieurs opérations;

- k) Par «personne»: aussi bien une personne physique qu'une personne morale, à moins que le contexte n'en dispose autrement.

Principes

1. *Norme*

La mise à la consommation est régie par les dispositions de la présente annexe.

2. *Norme*

La législation nationale précise les conditions ainsi que les formalités de douane qui doivent être remplies pour la mise à la consommation de marchandises.

Notes

1 — La législation nationale peut notamment imposer des prohibitions ou des restrictions à l'importation de certaines catégories de marchandises.

2 — Les obligations à remplir pour la mise à la consommation de marchandises comprennent le dépôt d'une déclaration de marchandises, la production de pièces justificatives et le paiement des droits et taxes à l'importation éventuellement exigibles.

Bureaux de douane compétents

3. *Norme*

Les autorités douanières désignent les bureaux de douane dans lesquels les marchandises peuvent être dédouanées pour mise à la consommation. Elles déterminent la compétence respective de ces bureaux de douane et en fixent les jours et heures d'ouverture en tenant compte notamment des nécessités particulières du commerce et de l'industrie.

Notes

1 — Les autorités douanières peuvent permettre que les marchandises soient dédouanées dans des bureaux de douane situés à l'intérieur du territoire douanier.

2 — La compétence de certains bureaux de douane peut être limitée soit en raison du mode de transport utilisé pour l'acheminement des marchandises, soit à certaines catégories de marchandises, soit encore aux marchandises destinées à une région déterminée (par exemple, la zone frontière ou une zone industrielle).

3 — Les autorités douanières peuvent exiger que la mise à la consommation de certaines catégories de marchandises (par exemple diamants, antiquités, œuvres d'art) soit effectuée dans des bureaux de douane spécialement désignés à cet effet.

4. *Pratique recommandée*

Lorsque des bureaux de douane correspondants sont situés sur une frontière commune, les autorités douanières des deux pays concernés devraient, dans la mesure du possible, harmoniser les jours et heures d'ouverture ainsi que la compétence de ces bureaux.

Le déclarant

a) Personnes pouvant agir en qualité de déclarant

5. *Norme*

La législation nationale stipule les conditions auxquelles une personne est autorisée à agir en qualité de déclarant.

Note

Le déclarant n'est pas nécessairement le propriétaire des marchandises; il peut être, par exemple, le transporteur, le transitaire, le destinataire ou un agent en douane agréé.

6. *Pratique recommandée*

Toute personne ayant le droit de disposer des marchandises devrait pouvoir agir en qualité de déclarant.

Note

Les autorités douanières peuvent exiger du déclarant qu'il fasse la preuve de son droit de disposer des marchandises.

b) Responsabilité du déclarant

7. *Norme*

Le déclarant est tenu pour responsable envers les autorités douanières de l'exactitude des renseignements fournis dans la déclaration de marchandises et du paiement des droits et taxes à l'importation.

c) Droits du déclarant

8. *Norme*

Avant le dépôt de la déclaration de marchandises et dans les conditions fixées par les autorités douanières, le déclarant est autorisé:

- a) À examiner les marchandises;
- b) À prélever des échantillons.

9. *Pratique recommandée*

Les autorités douanières ne devraient pas exiger que les échantillons dont le prélèvement est autorisé sous le contrôle de la douane fassent l'objet d'une déclaration pour mise à la consommation distincte à la condition que lesdits échantillons soient repris dans la déclaration pour mise à la consommation relative au lot de marchandises dont ils proviennent et que cette déclaration soit déposée dans les délais prescrits.

10. *Pratique recommandée*

En cas de difficultés particulières et à la demande du déclarant, les autorités douanières devraient communiquer à celui-ci les renseignements nécessaires dont elles disposent pour lui permettre de remplir sa déclaration de marchandises pour mise à la consommation.

La déclaration de marchandises pour mise à la consommation

a) Formule et contenu de la déclaration de marchandises

11. *Norme*

Les formules de déclaration de marchandises pour mise à la consommation doivent être conformes au modèle officiel déterminé par les autorités compétentes.

Les autorités compétentes doivent limiter leurs exigences, en ce qui concerne les renseignements que doivent être fournis dans la déclaration de marchandises, aux renseignements jugés indispensables pour permettre la liquidation et la perception des droits et taxes à l'importation, l'établissement des statistiques et l'application des autres prescriptions légales et réglementaires que la douane a la charge d'appliquer.

Notes

1 — Les autorités douanières exigent généralement:

a) Renseignements relatifs aux personnes:

- Nom et adresse du déclarant;
- Nom et adresse de l'importateur;
- Nom et adresse de l'expéditeur;

b) Renseignements relatifs au transport:

- Mode de transport;
- Identification du moyen de transport;

c) Renseignements relatifs aux marchandises:

- Pays de provenance et pays d'origine;
- Désignation des colis (nombre, nature, marques et numéros, poids);
- Désignation des marchandises selon l'espèce tarifaire;

d) Renseignements en vue de la liquidation des droits et taxes à l'importation (par espèce de marchandises):

- Position tarifaire;
- Taux des droits et taxes à l'importation;
- Poids brut, poids net, quantité;
- Valeur en douane;

e) Autres renseignements:

- Numéro statistique par espèce de marchandises;
- Zone de provenance des marchandises ou référence aux dispositions légales applicables (lorsqu'un régime préférentiel est sollicité);
- Référence aux documents présentés à l'appui de la déclaration de marchandises;

f) Lieu, date et signature du déclarant.

2 — Les parties contractantes qui envisagent de réviser les formules existantes ou d'élaborer de nouvelles formules de déclarations de marchandises pour mise à la consommation peuvent recourir à la formule-cadre figurant à l'Appendice I de la présente annexe et tenir compte des notes figurant à l'Appendice II.

12. *Pratique recommandée*

Le déclarant qui, pour des raisons jugées valables par les autorités douanières, ne dispose pas de tous les renseignements nécessaires pour établir la déclaration de marchandises pour mise à la consommation, devrait être autorisé à déposer une déclaration provisoire ou incomplète sous réserve qu'elle comporte les éléments jugés nécessaires par la douane et que le déclarant s'engage à compléter la déclaration dans un délai déterminé.

L'acceptation par les autorités douanières d'une déclaration provisoire ou incomplète ne devrait pas avoir pour effet d'accorder aux marchandises un traitement tarifaire différent de celui qui aurait été appliqué si une déclaration établie de façon complète et exacte avait été présentée directement.

Note

Si la mainlevée est accordée avant la communication de tous les renseignements nécessaires, le déclarant peut être tenu de fournir une garantie pour assurer le paiement des sommes qui pourraient devenir exigibles.

b) Nombre d'exemplaires à présenter**13. Pratique recommandée**

Les autorités douanières devraient, dans la mesure du possible, réduire le nombre d'exemplaires des déclarations de marchandises pour mise à la consommation qui sont à présenter par le déclarant.

14. Pratique recommandée

Lorsque la déclaration de marchandises pour mise à la consommation doit être établie en plusieurs exemplaires, il devrait être possible pour le déclarant de remplir les différents exemplaires en une seule frappe.

c) Documents à présenter à l'appui de la déclaration de marchandises**15. Norme**

À l'appui de la déclaration de marchandises, les autorités douanières n'exigent que les documents qu'elles jugent indispensables pour permettre le contrôle de l'opération et pour s'assurer que toutes les prescriptions relatives à l'application des restrictions ou d'autres dispositions prévues ont été observées.

Note

Les autorités douanières exigent fréquemment la production des documents ci-après à l'appui de la déclaration de marchandises pour mise à la consommation: la licence d'importation, la preuve documentaire de l'origine, le certificat sanitaire ou phytopathologique, la facture commerciale, les titres de transport.

16. Pratique recommandée

Lorsque certains documents justificatifs ne peuvent être présentés lors du dépôt de la déclaration de marchandises et que le déclarant invoque des raisons jugées valables par les autorités douanières, ces dernières devraient l'autoriser à produire ces documents dans un délai déterminé.

Note

Si la mainlevée est accordée avant la production des documents manquants, le déclarant peut être tenu de fournir une garantie pour assurer le paiement des sommes qui pourraient devenir exigibles.

17. Pratique recommandée

Lorsque la langue utilisée pour remplir les documents qui sont présentés à l'appui de la déclaration de marchandises est différente de celle(s) du pays d'importation, les autorités douanières ne devraient pas systématiquement exiger une traduction des mentions portées sur lesdits documents.

d) Rectification de la déclaration de marchandises**18. Norme**

Les autorités douanières permettent au déclarant de rectifier la déclaration de marchandises qui a été déposée à la condition qu'au moment de l'introduction de la demande, elles n'aient commencé ni l'examen de la déclaration ni la vérification des marchandises.

19. Pratique recommandée

Les demandes de rectification de la déclaration de marchandises qui sont introduites par le déclarant après le début soit de l'examen de la déclaration, soit de la vérification des marchandises, devraient être accueillies par les autorités douanières lorsque les raisons invoquées par le déclarant sont jugées valables.

Note

La rectification de la déclaration de marchandises pour mise à la consommation n'empêche pas les autorités douanières de prendre les mesures éventuellement nécessaires lorsqu'une infraction a été relevée lors de l'examen de la déclaration ou de la vérification des marchandises.

e) Retrait de la déclaration de marchandises**20. Pratique recommandée**

Le déclarant devrait être autorisé à retirer sa déclaration de marchandises pour mise à la consommation et à demander l'application d'un autre régime douanier à la condition que la demande soit introduite auprès des autorités douanières avant l'octroi de la mainlevée et que les raisons invoquées soient jugées valables.

Note

Le retrait de la déclaration de marchandises pour mise à la consommation n'empêche pas les autorités douanières de prendre les mesures éventuellement nécessaires lorsqu'une infraction a été relevée lors de l'examen de la déclaration ou de la vérification des marchandises.

Dépôt de la déclaration de marchandises**a) Choix du bureau de dédouanement****21. Norme**

La déclaration de marchandises pour mise à la consommation est déposée auprès du bureau de douane compétent où les marchandises sont présentées.

Note

Les autorités douanières peuvent prescrire le dépôt de la déclaration de marchandises dans un bureau de douane déterminé lorsqu'une autorisation pour obtenir la mainlevée des marchandises avant la présentation de la déclaration a été accordée à titre permanent.

b) Délai pour le dépôt de la déclaration**22. Norme**

Lorsque la législation nationale prévoit que la déclaration de marchandises pour mise à la consommation doit être déposée dans un bureau de douane compétent dans un délai déterminé, elle fixe ce délai de façon à permettre au déclarant de recueillir les renseignements nécessaires à l'établissement de la déclaration et les documents justificatifs requis.

Notes

1 — La législation nationale peut prévoir que les délais fixés pour le dépôt de la déclaration de marchandises sont à calculer, par exemple, à partir du déchargement des marchandises, à partir de la présentation des marchandises au bureau de douane ou à partir de l'octroi de la mainlevée.

2 — Lorsque la déclaration de marchandises n'a pas été déposée dans le délai fixé, les autorités douanières peuvent prendre les mesures jugées nécessaires, notamment pour sauvegarder les intérêts du trésor public.

23. *Pratique recommandée*

Sur demande du déclarant et pour des raisons jugées valables par les autorités douanières, ces dernières devraient proroger le délai fixé pour le dépôt de la déclaration de marchandises.

24. *Pratique recommandée*

Le déclarant devrait être autorisé à déposer une déclaration de marchandises pour mise à la consommation dans un bureau de douane compétent avant l'arrivée des marchandises audit bureau.

Note

Le dépôt de la déclaration peut également être autorisé pour des marchandises qui n'ont pas encore été introduites dans le territoire douanier.

c) Dépôt périodique des déclarations

25. *Pratique recommandée*

Les autorités douanières devraient permettre que dans le cas d'importations fréquentes de marchandises par une même personne, une seule déclaration de marchandises puisse couvrir les importations qui sont effectuées par cette personne pendant une période déterminée.

Notes

1 — Les autorités douanières peuvent subordonner l'octroi de cette facilité à la condition que l'importateur tienne une comptabilité commerciale régulière, par exemple à l'aide d'ordinateurs, et que les mesures de contrôle nécessaires puissent être prises.

2 — Lorsqu'elles accordent cette facilité, les autorités douanières peuvent exiger du déclarant qu'il produise lors de chaque importation un document commercial ou administratif contenant les principales données relatives à l'envoi en cause (facture commerciale, lettre de voiture, bulletin d'expédition, etc.).

d) Dépôt de la déclaration en dehors des jours et heures d'ouverture du bureau de douane

26. *Norme*

La déclaration de marchandises doit être déposée pendant les jours et heures d'ouverture du bureau de douane compétent.

27. *Pratique recommandée*

Sur demande du déclarant et pour des raisons jugées valables par les autorités douanières, ces dernières devraient, dans la mesure du possible, permettre que la déclaration de marchandises soit déposée en dehors des jours et heures d'ouverture du bureau de douane compétent, les frais qui en résultent pouvant être mis à la charge du déclarant.

Acceptation de la déclaration de marchandises

28. *Norme*

L'acceptation de la déclaration de marchandises intervient lorsque le bureau de douane dans lequel la déclaration a été déposée s'est assuré que la déclaration contient toutes les données nécessaires et que tous les documents requis sont annexés.

29. *Norme*

Lorsque les autorités douanières ne peuvent accepter la déclaration de marchandises pour mise à la consommation qui a été déposée dans un bureau de douane, elles indiquent au déclarant les motifs du rejet.

Note

Le rejet d'une déclaration de marchandises peut intervenir, par exemple, lorsque le bureau de douane n'a pas la compétence nécessaire ou lorsque la production de certains documents manquants est jugée indispensable.

Examen de la déclaration de marchandises

30. *Norme*

L'examen de la déclaration de marchandises pour mise à la consommation est effectué dès que possible après son acceptation.

31. *Norme*

Les autorités douanières limitent leurs opérations en vue de l'examen de la déclaration des marchandises à celles qu'elles jugent indispensables pour assurer le respect des prescriptions légales ou réglementaires que la douane a la charge d'appliquer.

Note

La douane effectue généralement les opérations suivantes:

- Elle s'assure que la position tarifaire mentionnée correspond à la désignation des marchandises et que les taux des droits et taxes à l'importation indiqués sont bien ceux qui sont en vigueur;
- Elle vérifie si les données de la déclaration de marchandises concordent avec celles qui sont contenues dans les documents produits, notamment en ce qui concerne l'identification des colis, la quantité et la valeur des marchandises déclarées;
- Elle contrôle l'authenticité et la validité des documents produits à l'appui de la déclaration.

Vérification des marchandises

a) Délai pour la vérification des marchandises

32. *Norme*

Lorsque les autorités douanières décident de soumettre les marchandises déclarées pour la consommation à une vérification, celle-ci intervient le plus tôt possible après l'acceptation de la déclaration de marchandises.

33. *Pratique recommandée*

La vérification des animaux vivants, des marchandises périssables et des autres envois ayant un caractère d'urgence devrait être effectuée par priorité.

34. *Pratique recommandée*

Lorsque les marchandises doivent également être soumises à un contrôle par d'autres autorités compétentes (contrôles vétérinaire, sanitaire, phytopathologique, etc.), la douane devrait, dans la mesure du possible, procéder aux vérifications qui lui incombent en même temps que les autres autorités effectuent leurs contrôles.

Note

Les autorités douanières peuvent exiger que les marchandises devant être vérifiées par d'autres autorités compétentes soient déclarées dans les bureaux de douane désignés à cet effet.

b) Vérification des marchandises en dehors des jours et heures d'ouverture du bureau de douane35. *Norme*

Sur demande du déclarant et pour des raisons jugées valables par les autorités douanières, ces dernières permettent, dans la mesure du possible, que les marchandises déclarées pour la consommation soient vérifiées en dehors des jours et heures d'ouverture du bureau de douane, le frais résultant de la vérification pouvant être mis à la charge du déclarant.

Note

La vérification en dehors des jours et heures d'ouverture du bureau de douane peut être autorisée notamment dans les cas de marchandises périssables, d'animaux vivants, ainsi que d'autres envois ayant un caractère d'urgence.

c) Vérification des marchandises en dehors du bureau de douane36. *Norme*

Sur demande du déclarant et pour des raisons jugées valables par les autorités douanières, ces dernières permettent, dans la mesure du possible, que les marchandises déclarées pour la consommation soient vérifiées en dehors du bureau de douane où la déclaration de marchandises a été déposée, les frais résultant de la vérification pouvant être mis à la charge du déclarant.

Notes

1 — La vérification des marchandises peut être effectuée, selon le cas, dans les locaux de l'intéressé, dans des installations possédant un équipement approprié, à un point quelconque situé dans la zone de surveillance douanière ou dans un bureau de douane autre que celui du dépôt de la déclaration de marchandises.

2 — La vérification peut être autorisée en dehors du bureau de douane où la déclaration de marchandises a été déposée notamment dans les cas ci-après:

- Marchandises qui ne peuvent être aisément vérifiées qu'au moment de leur déchargement à destination (par exemple, froment, huiles ou minerais importés par navires, par bateaux ou par allèges, pièces détachées chargées en vrac dans un conteneur; mobilier en déménagement);

— Marchandises pour la vérification desquelles il est nécessaire de disposer d'un équipement approprié (par exemple, chambres noires, installations frigorifiques);

— Marchandises dont il n'est pas indiqué d'exiger la présentation dans un bureau de douane (par exemple, produits provenant de l'exploitation de terres limitrophes ou de carrières situées à proximité de la frontière et qui sont importés par la voie directe).

d) Présence du déclarant lors de la vérification des marchandises

37.

Norme

Le déclarant a le droit d'assister à la vérification des marchandises ou de s'y faire représenter. Lorsqu'elles le jugent utile, les autorités douanières exigent du déclarant qu'il assiste à la vérification des marchandises ou qu'il s'y fasse représenter afin de fournir à la douane l'assistance nécessaire pour faciliter la vérification des marchandises.

Notes

1 — Le déclarant peut être tenu de grouper les colis, de les ouvrir, de classer les marchandises par espèce et de les dénombrer.

2 — Lorsque les marchandises déclarées pour la consommation sont dangereuses, délicates ou fragiles, le déclarant peut être tenu de mettre des experts à la disposition de la douane.

3 — Le déclarant peut également être tenu de documenter la douane sur les caractéristiques techniques des marchandises importées.

e) Nature de la vérification des marchandises

38.

Norme

Lorsque les autorités douanières procèdent à la vérification des marchandises, elles limitent leurs opérations à celles qu'elles jugent indispensables pour assurer le respect des prescriptions légales ou réglementaires que la douane a la charge d'appliquer.

Notes

1 — La vérification des marchandises peut être sommaire ou détaillée. Dans le cas d'une vérification sommaire, la douane peut effectuer quelques-uns, mais pas nécessairement la totalité, des contrôles suivants: dénombrer les colis, en relever les marques et numéros et reconnaître l'espèce des marchandises. La vérification détaillée implique un examen approfondi des marchandises en vue d'en déterminer aussi exactement que possible la composition, la quantité, la position tarifaire, la valeur et éventuellement l'origine.

2 — Une vérification détaillée des marchandises se justifie notamment lorsque les autorités douanières ont des doutes quant à l'exactitude de certaines données reprises dans la déclaration ou contenues dans les documents qui sont présentés à l'appui de ladite déclaration.

3 — Les marchandises passibles de droits et/ou taxes à l'importation élevés peuvent également être soumises régulièrement à une vérification détaillée.

39.

Pratique recommandée

Les autorités douanières devraient se limiter à effectuer une vérification sommaire des marchandises déclarées pour mise à la consommation dans le plus grand nombre possible de cas.

Note

Une vérification sommaire peut être considérée comme suffisante notamment lorsque des marchandises de même espèce sont importées fréquemment par une personne honorablement connue de la douane ou lorsque l'exactitude des données de la déclaration peut être établie par le contrôle des documents annexés ou par une autre preuve ou encore lorsque les droits et taxes à l'importation en jeu sont peu élevés.

40. **Pratique recommandée**

Lorsque les autorités douanières effectuent une vérification détaillée des marchandises reprises dans une déclaration qui se rapporte à un envoi comprenant de nombreux colis et présenté sous couvert d'une liste de colisage ou d'un autre document analogue, elles devraient normalement effectuer cette vérification par épreuves.

Note

Les autorités douanières peuvent décider, compte tenu des disponibilités en personnel, que les envois de marchandises déclarées pour mise à la consommation seront soumis à une vérification détaillée par sondages.

f) Prélèvement d'échantillons par la douane41. **Norme**

Les prélèvements d'échantillons sont limités aux cas où les autorités douanières estiment que cette opération est nécessaire pour établir l'espèce et/ou la valeur des marchandises déclarées pour mise à la consommation ou pour assurer l'application des autres dispositions de la législation nationale. Les quantités de marchandises qui sont prélevées à titre d'échantillons doivent être réduites au minimum.

Erreurs commises dans la déclaration42. **Norme**

Lorsque les autorités douanières constatent que des erreurs commises lors de l'établissement de la déclaration de marchandises ou lors de la liquidation des droits et taxes à l'importation occasionneront ou ont occasionné la perception d'un montant de droits et taxes à l'importation supérieur à celui qui est légalement exigible, elles accordent le remboursement ou la remise du montant excédentaire, ou en informent le déclarant de façon à lui permettre, selon le cas, de rectifier sa déclaration ou d'introduire une demande de remboursement ou de remise.

43. **Norme**

Lorsque les autorités douanières constatent que des erreurs commises lors de l'établissement de la déclaration de marchandises entraînent l'exigibilité d'un montant supplémentaire de droits et taxes à l'importation, la production d'autres documents justificatifs ou l'application d'autres prescriptions légales ou réglementaires, et qu'il n'est pas manifeste que ces erreurs ont été commises dans une intention délictueuse, elles en informent le déclarant dans les meilleurs délais. Lorsqu'elles admettent que les erreurs constatées ont

été commises de bonne foi et qu'aucune négligence grave n'est à retenir à charge du déclarant, elles autorisent ce dernier à rectifier sa déclaration et à accomplir les formalités complémentaires requises sans infliger de pénalité.

44. **Norme**

La législation nationale prévoit que dans le cas où la découverte d'erreurs commises lors de l'établissement de la déclaration de marchandises ou lors de la liquidation des droits et taxes à l'importation devrait entraîner soit la perception d'un montant supplémentaire de droits et taxes à l'importation pouvant être considéré comme négligeable, soit le remboursement d'un montant de cette nature, il ne sera pas procédé à la perception ou au remboursement de ce montant.

Liquidation des droits et taxes à l'importation**a) Données à prendre en considération**45. **Norme**

La législation nationale énonce les données qui servent de base pour la liquidation des droits et taxes à l'importation et précise les conditions dans lesquelles ces données doivent être déterminées.

Notes

1 — Les données qui servent de base pour la liquidation des droits et taxes à l'importation sont généralement:

- Le classement tarifaire;
- La valeur ou la quantité selon que les droits et taxes à l'importation applicables sont *ad valorem* ou spécifiques;
- L'origine ou la provenance dans le cas où l'imposition des marchandises diffère selon leur origine ou leur provenance.

2 — Les règles à suivre pour déterminer le classement tarifaire, la valeur ou la quantité imposable et l'origine peuvent faire l'objet de notes explicatives établies par les autorités compétentes.

b) Taux des droits et taxes à l'importation applicables46. **Norme**

Les taux des droits et taxes à l'importation qui sont applicables pour la mise à la consommation des marchandises sont repris dans des tarifs officiels qui doivent faire l'objet d'une publicité suffisante.

47. **Norme**

La législation nationale stipule le moment à retenir pour déterminer les taux des droits et taxes à l'importation qui sont applicables aux marchandises déclarées pour mise à la consommation.

Note

Le moment retenu pour déterminer les taux applicables peut être, par exemple, celui de l'arrivée des marchandises, du dépôt de la déclaration de marchandises, de l'acceptation de la déclaration par la douane, du

paiement des droits et taxes à l'importation ou encore de la mainlevée des marchandises.

Paiement des droits et taxes à l'importation

a) Modes de paiement admis

48. *Norme*

La législation nationale désigne les modes de paiement qui peuvent être utilisés pour le paiement des droits et taxes à l'importation exigibles.

49. *Pratique recommandée*

Les autorités douanières devraient permettre que le paiement ait lieu autrement qu'en espèces.

Notes

1 — Outre le paiement en espèces, les autres modes de paiement admis peuvent être, notamment, les chèques, versements ou virements bancaires ou postaux.

2 — Les chèques tirés sur des banques étrangères peuvent n'être admis que si lesdites banques ont un siège établi dans le pays d'importation.

b) Date et lieu de paiement

50. *Norme*

Les autorités douanière fixent la date d'exigibilité du montant des droits et taxes à l'importation à payer, ainsi que le lieu où le paiement doit être effectué.

Notes

1 — Le paiement des droits et taxes à l'importation a lieu habituellement au bureau de douane où la déclaration de marchandises a été déposée; il peut également avoir lieu auprès d'un autre organisme ou bureau désigné par les autorités douanières.

2 — Le paiement des droits et taxes à l'importation doit généralement être effectué au moment du dépôt ou de l'acceptation de la déclaration de marchandises ou avant l'octroi de la mainlevée. Dans certaines circonstances, le paiement peut également être différé.

c) Paiement différé des droits et taxes à l'importation

51. *Pratique recommandée*

Les personnes qui dédouanent habituellement des marchandises pour mise à la consommation devraient être autorisées à différer le paiement du montant des droits et taxes à l'importation sans que soient exigés des intérêts.

Notes

1 — Les personnes qui bénéficient de cette facilité peuvent être tenues de constituer une garantie dont le montant est fixé par les autorités douanières.

2 — Toute personne qui désire bénéficier du paiement différé peut être tenue d'adresser une demande écrite à la douane.

52. *Pratique recommandée*

Lorsqu'une garantie est exigée en vue de pouvoir bénéficier du paiement différé, les personnes qui dédouanent habituellement des marchandises pour mise à la consommation dans différents bureaux d'un même

territoire douanier devraient être autorisées à constituer une garantie globale.

53. *Pratique recommandée*

Le montant de la garantie à constituer pour bénéficier du paiement différé ne devrait pas excéder le montant des droits et taxes à l'importation dont pourraient être passibles les marchandises importées pendant la période au cours de laquelle le paiement des droits et taxes à l'importation est différé.

Note

Pour calculer le montant de la garantie, les autorités douanières peuvent se baser sur le montant des droits et taxes à l'importation qui a été payé pendant une période écoulée de même durée. Lorsque des modifications sont enregistrées, notamment des taux applicables ou du volume des importations, le montant de la garantie peut être adapté en conséquence.

54. *Norme*

La personne tenue à constituer une garantie en vue de bénéficier du paiement différé doit pouvoir choisir parmi les formes de garantie fixées par la législation nationale celle qui lui convient.

55. *Pratique recommandée*

Le délai pendant lequel le paiement des droits et taxes à l'importation peut être différé devrait être d'au moins quatorze jours à compter de la date normale d'exigibilité du montant des droits et taxes à l'importation à payer.

Notes

1 — Des délais différents peuvent être fixés par espèce d'impôts.

2 — Les autorités douanières peuvent permettre que les droits et taxes à l'importation relatifs aux importations effectuées pendant une période déterminée soient payés à échéance fixe.

d) Preuve du paiement

56. *Norme*

Lorsque les droits et taxes à l'importation ont été payés, une quittance constituant la preuve du paiement est remise à l'auteur du paiement.

Note

La quittance peut être donnée sur l'exemplaire de la déclaration destiné au déclarant.

e) Délai de prescription pour le recouvrement des droits et taxes à l'importation

57. *Norme*

La législation nationale fixe le délai pendant lequel les autorités douanières peuvent poursuivre le recouvrement des droits et taxes à l'importation que n'ont pas été payés au moment de leur exigibilité.

f) Intérêts de retard

58. *Norme*

La législation nationale détermine le taux des intérêts de retard et les conditions dans lesquelles ils sont

appliqués lorsque les droits et taxes à l'importation n'ont pas été payés au moment de leur exigibilité.

Octroi de la mainlevée

59.

Norme

La mainlevée est accordée pour les marchandises déclarées pour mise à la consommation dès que les autorités douanières en ont terminé la vérification ou ont pris la décision de ne pas les soumettre à une vérification, sous réserve qu'aucune infraction n'ait été relevée et que les droits et taxes à l'importation exigibles aient été acquittés ou que les mesures nécessaires aient été prises en vue d'assurer leur recouvrement.

60.

Pratique recommandée

Lorsque les autorités douanières ont l'assurance que toutes les formalités de dédouanement pour mise à la consommation seront remplies ultérieurement par le déclarant, elles devraient accorder la mainlevée sous réserve que le déclarant produise un document commercial ou administratif contenant les principales données relatives à l'envoi en cause et acceptable par les autorités douanières.

Notes

1 — Les autorités douanières peuvent subordonner l'octroi de la mainlevée à la condition que les documents justificatifs jugés indispensables aient été produits et que les autorités compétentes aient effectué les contrôles prévus par la législation nationale (contrôles vétérinaire, sanitaire, phytopathologique, etc.).

2 — Le déclarant peut être tenu de constituer une garantie destinée à assurer le respect de ses engagements envers la douane.

61.

Pratique recommandée

Lorsque la vérification des marchandises ne peut être effectuée rapidement, notamment lorsqu'il doit être fait appel à des experts ou lorsque les marchandises doivent être analysées dans des laboratoires spécialisés et qu'il est possible d'effectuer cette vérification sur la base d'échantillons ou d'une documentation technique détaillée, les autorités douanières devraient accorder la mainlevée sans attendre la fin de la vérification.

Note

L'octroi de la mainlevée peut être subordonné à la constitution d'une garantie destinée à assurer le recouvrement du supplément de droits et taxes à l'importation qui pourrait devenir exigible.

62.

Pratique recommandée

Lorsqu'une infraction a été relevée lors de l'examen de la déclaration des marchandises ou des documents annexés ou lors de la vérification des marchandises, les autorités douanières devraient accorder la mainlevée sans attendre le règlement de l'infraction à la condition que le déclarant constitue une garantie destinée à assurer le recouvrement des droits et taxes à l'importation supplémentaires ainsi que des pénalités encourues et que les marchandises ne soient pas passibles de confiscation.

Destruction ou abandon des marchandises

63.

Pratique recommandée

À la condition qu'aucune infraction n'ait été relevée soit lors de l'examen de la déclaration, soit lors de la vérification des marchandises, le déclarant ou la personne intéressée devrait être dispensé du paiement des droits et taxes à l'importation ou pouvoir en obtenir le remboursement:

- Lorsqu'à sa demande et selon la décision des autorités douanières, les marchandises déclarées pour la mise à la consommation sont, avant l'octroi de la mainlevée, abandonnées au profit du trésor public ou détruites ou traitées de manière à leur ôter toute valeur commerciale sous le contrôle de la douane. Cet abandon ou cette destruction ne doit entraîner aucuns frais pour le trésor public;
- Lorsque les marchandises déclarées pour la mise à la consommation sont détruites ou irrémédiablement perdues par suite d'accident ou de force majeure, à condition que cette destruction ou cette perte intervienne avant l'octroi de la mainlevée et soit dûment établie à la satisfaction des autorités douanières.

Les déchets et débris résultant, le cas échéant, de la destruction sont assujettis, en cas de mise à la consommation, aux droits et taxes à l'importation qui seraient applicables à ces déchets et débris s'ils étaient importés dans cet état.

Note

Lorsqu'une infraction a été relevée, les autorités douanières peuvent subordonner l'octroi de cette facilité au paiement des pénalités prévues par la législation nationale.

64.

Pratique recommandée

Lorsque les autorités douanières procèdent à la vente de marchandises qui n'ont pas été déclarées dans le délai prescrit ou pour lesquelles la mainlevée n'a pu être accordée bien qu'aucune infraction n'ait été relevée, le produit de la vente, déduction faite des droits et taxes à l'importation ainsi que de tous autres frais ou redevances encourus, devrait être soit remis aux ayants droit lorsque cela est possible, soit tenu à la disposition de ceux-ci pendant un délai déterminé.

Note

Cette procédure peut être appliquée notamment lorsqu'une déclaration de marchandises a été acceptée mais que le déclarant n'a pu payer les droits et taxes à l'importation et n'a pas demandé l'application d'un autre régime douanier.

Renseignements concernant la mise à la consommation

65.

Norme

Les autorités douanières font en sorte que toute personne intéressée puisse se procurer sans difficulté tous renseignements utiles concernant le régime de la mise à la consommation.

Appendice II de l'annexe B.1

FORMULE CADRE

pour l'établissement de la déclaration de marchandises pour mise à la consommation

(Espace d'utilisation libre)	N° de la déclaration	
	Bureau de douane	
Importateur (nom et adresse)	Déclarant (nom et adresse)	
(Espace d'utilisation libre)	Pays de provenance	Licence d'importation n°
	Pays d'origine	Régime préférentiel sollicité
	Autres documents joints	
Mode de transport et identification du moyen de transport	(Espace d'utilisation libre)	
Désignation des colis (marques et numéros, nombre et nature); désignation des marchandises, poids brut		
Position tarifaire, n° statistique, poids net, quantité, valeur en douane, nature, taux et montant des droits et taxes		
(Espace d'utilisation libre)		
Lieu et date		
Signature du déclarant		

Appendice II de l'Annexe B.1

Notes

1 — Le format de la formule-cadre est le format international ISO/A4 (210 mm × 297 mm). La formule est pourvue d'une marge supérieure de 10 mm et à gauche d'une marge de 20 mm pour permettre le classement. L'espacement des lignes doit correspondre à des multiples de 4,24 mm et les espacements transversaux doivent correspondre à des multiples de 2,54 mm. La présentation doit être conforme à la formule-cadre de la Commission économique pour l'Europe (CEE), suivant le modèle donné à l'Appendice I. Les faibles écarts par rapport aux dimensions exactes des cases, etc., seraient admissibles, s'ils répondaient à des raisons particulières dans les pays d'émission, telles l'existence de systèmes de mesure autres que le système métrique, les particularités d'une série normalisée de documents nationaux, etc.

2 — Les pays peuvent fixer des normes concernant le poids au mètre carré du papier à utiliser et l'emploi de guillochage afin d'éviter les falsifications.

3 — La normalisation ne porte que sur les dimensions et la présentation, les mentions portées dans chaque emplacement de la formule-cadre indiquant seulement la nature des renseignements qui doivent y figurer. Par conséquent, chaque pays a la faculté de remplacer ces mentions dans sa formule nationale par celles qu'il

jugera mieux appropriées, à condition que la nature des renseignements prévus dans la formule-cadre ne s'en trouve pas modifiée.

4 — En outre, les administrations peuvent omettre, dans leur formule, les rubriques de la formule-cadre dont elles n'ont pas besoin. Les emplacements rendus disponibles peuvent être utilisés pour y consigner des annotations administratives.

5 — L'espace réservé aux rubriques imposées par les administrations et qui ne sont pas prévues dans le modèle de formule-cadre peut être pris sur l'espace d'utilisation libre.

ANEXO I

ANEXO B.1

Anexo relativo à introdução no consumo

Introdução

As mercadorias que são importadas a título definitivo, com vista a serem utilizadas ou consumidas no território aduaneiro, devem ser declaradas para o consumo.

A declaração para a introdução no consumo pode ser feita quer a partir da importação das mercadorias quer na sequência de um outro regime aduaneiro como o entreposto aduaneiro, a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro.

As obrigações a preencher pelo declarante para a introdução no consumo das mercadorias compreendem principalmente a entrega de uma declaração de mercadorias, à qual devem ser anexados diversos documentos justificativos (licença de importação, certificados de origem, etc.) e o pagamento de direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis. Em certas condições, o pagamento de direitos e encargos de importação pode ser diferido se for caso disso. A prestação de uma garantia pode ser exigida pela alfândega com vista a assegurar o pagamento dos direitos e encargos de importação.

No âmbito do desalfandegamento das mercadorias, a alfândega efectua as seguintes operações: a conferência da declaração de mercadorias e dos documentos que lhe estão anexos, a verificação das mercadorias, a liquidação e a cobrança dos direitos e encargos de importação assim como a concessão da saída da mercadoria. Segundo as práticas administrativas nacionais, estas operações podem desenrolar-se numa ordem diferente da que foi citada acima. A alfândega pode também ser encarregada de recolher as informações necessárias ao estabelecimento das estatísticas comerciais e de velar pela aplicação de outras prescrições legais ou regulamentares relativas ao controlo das mercadorias importadas. Outras autoridades competentes podem também submeter a certos controlos (controlos veterinário, sanitário, fitopatológico, etc.) as mercadorias declaradas para introdução no consumo.

As disposições do presente anexo aplicam-se às diferentes formalidades e operações (formalidades aduaneiras) que implicam o desalfandegamento de mercadorias para entrarem no consumo, qualquer que seja o modo de importação.

O presente anexo não se aplica à introdução no consumo de mercadorias encaminhadas por via postal nem às que são transportadas nas bagagens dos viajantes.

Definições

Para a aplicação do presente anexo, entende-se:

- a) Por «introdução no consumo»: o regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas permanecerem a título definitivo no território aduaneiro. Este regime implica o pagamento dos direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias;
- b) Por «direitos e encargos de importação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas que são cobrados na importação ou na ocasião da importação das mercadorias, com excepção das taxas e imposições cujo montante é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;
- c) Por «declaração de mercadorias»: o acto feito na forma prescrita pela alfândega pelo qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja declaração é exigida pela alfândega para aplicação deste regime;
- d) Por «declarante»: a pessoa que assina ou em nome da qual é assinada uma declaração de mercadorias;
- e) Por «conferência da declaração de mercadorias»: as operações efectuadas pela alfândega para se assegurar de que a declaração de mercadorias está correctamente feita, que os documentos justificativos necessários lhe estão anexados e que estes satisfazem as condições de autenticidade e de validade prescritas;
- f) Por «verificação das mercadorias»: a operação pela qual a alfândega procede ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;
- g) Por «liquidação dos direitos e encargos de importação»: a determinação do montante de direitos e encargos de importação a cobrar;
- h) Por «saída»: o acto pelo qual a alfândega permite aos interessados dispor das mercadorias que são objecto de um desalfandegamento;
- i) Por «garantia»: o que assegura, a contento da alfândega, a execução de uma obrigação para com esta. A garantia diz-se «global» quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;
- k) Por «pessoa»: tanto uma pessoa física como uma pessoa colectiva, a menos que o contexto disponha de outro modo.

Princípios

1. *Norma*
A introdução no consumo rege-se pelas disposições do presente anexo.

2. *Norma*
A legislação nacional especifica as condições assim como as formalidades aduaneiras que devem ser cumpridas para a introdução no consumo das mercadorias.

Notas

1 — A legislação nacional pode, nomeadamente, impor proibições ou restrições à importação de certas categorias de mercadorias.

2 — As obrigações a cumprir para a introdução no consumo de mercadorias compreendem a entrega de uma declaração de mercadorias, a apresentação de documentos justificativos e o pagamento de direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis.

Estâncias aduaneiras competentes

3. *Norma*

As autoridades aduaneiras designam as estâncias aduaneiras nas quais as mercadorias podem ser desalfandegadas para entrarem no consumo. Determinam a competência respectiva destas estâncias aduaneiras e fixam-lhes os dias e horas de abertura tendo em conta, nomeadamente, necessidades particulares do comércio e da indústria.

Notas

1 — As autoridades aduaneiras podem permitir que as mercadorias sejam desalfandegadas nas estâncias aduaneiras situadas no interior do território aduaneiro.

2 — A competência de certas estâncias aduaneiras pode ser limitada em razão do modo de transporte utilizado para o transporte das mercadorias, ou a certas categorias de mercadorias, ou ainda às mercadorias destinadas a uma região determinada (por exemplo, a zona fronteiriça ou uma zona industrial).

3 — As autoridades aduaneiras podem exigir que a introdução no consumo de certas categorias de mercadorias (por exemplo diamantes, antiguidades, obras de arte) seja efectuada em estâncias aduaneiras especialmente designadas para esse efeito.

4. *Prática recomendada*

Quando as estâncias aduaneiras correspondentes estão situadas numa fronteira comum, as autoridades aduaneiras dos dois países interessados devem, na medida do possível, harmonizar os dias e horas de abertura, assim como a competência destas estâncias.

O declarante

- a) **Pessoas que podem agir na qualidade de declarante**

5. *Norma*

A legislação nacional determina as condições em que uma pessoa é autorizada a agir na qualidade de declarante.

Nota

O declarante não é necessariamente o proprietário das mercadorias; pode ser, por exemplo, o transportador, o transitário, o destinatário ou um despachante aduaneiro reconhecido.

6. *Prática recomendada*

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias deve poder agir na qualidade de declarante.

Nota

As autoridades aduaneiras podem exigir do declarante a apresentação de provas do seu direito de dispor das mercadorias.

b) Responsabilidade do declarante7. *Norma*

O declarante é tido como responsável, face às autoridades aduaneiras, pela exactidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e encargos de importação.

c) Direitos do declarante8. *Norma*

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras, o declarante é autorizado:

- a) A examinar as mercadorias;
- b) A recolher amostras.

9. *Prática recomendada*

As autoridades aduaneiras não devem exigir que as amostras cuja recolha seja autorizada sob o controlo da alfândega sejam objecto de uma declaração para a introdução no consumo distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração para a introdução no consumo relativo ao lote de mercadorias donde provêm e de que esta declaração seja entregue dentro dos prazos prescritos.

10. *Prática recomendada*

Em caso de dificuldades particulares, e a pedido do declarante, as autoridades aduaneiras deve comunicar-lhe as informações necessárias de que dispõem para lhe permitir o preenchimento da sua declaração de mercadorias para introdução no consumo.

A declaração de mercadorias para introdução no consumo**a) Fórmula e conteúdo da declaração de mercadorias**11. *Norma*

As fórmulas de declaração de mercadorias para introdução no consumo devem estar em conformidade com o modelo oficial determinado pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes devem limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e encargos de importação, o estabelecimento de estatísticas e a aplicação das outras prescrições legais e regulamentares que a alfândega está incumbida de aplicar.

Notas

1 — As autoridades aduaneiras exigem geralmente:

a) Informações relativas às pessoas;

- Nome e morada do declarante;
- Nome e morada do importador;
- Nome e morada do expedidor;

b) Informações relativas ao transporte:

- Modo de transporte;
- Identificação do meio de transporte;

c) Informações relativas às mercadorias:

- País de proveniência e país de origem;
- Designação dos volumes (quantidade, natureza, marcas e números, peso);
- Designação das mercadorias segundo a espécie pautal;

d) Informações com vista à liquidação dos direitos e encargos de importação (por espécie de mercadorias):

- Posição pautal;
- Taxa dos direitos e encargos de importação;
- Peso bruto, peso líquido, quantidade;
- Valor aduaneiro;

e) Outras informações:

- Número estatístico por espécie de mercadorias;
- Zona de proveniência das mercadorias ou referência às disposições legais aplicáveis (quando um regime preferencial é solicitado);
- Referência aos documentos apresentados em apoio da declaração de mercadorias;

f) Local, data e assinatura do declarante.

2 — As partes contratantes que projectam rever as fórmulas existentes ou elaborar novas fórmulas de declaração de mercadorias para introdução no consumo podem recorrer à fórmula padrão que figura no Apêndice I do presente anexo tendo em conta as notas que figuram no Apêndice II.

12. *Prática recomendada*

O declarante que, por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, não dispõe de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias para introdução no consumo deve ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que contenha os elementos considerados necessários pela alfândega e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

A aceitação pelas autoridades aduaneiras de uma declaração provisória ou incompleta não deve ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apre-

sentada directamente uma declaração elaborada de forma completa e exacta.

Nota

Se a saída é dada antes da comunicação de todas as informações necessárias, o declarante pode ser obrigado a prestar uma garantia para assegurar o pagamento das quantias que podem vir a ser exigíveis.

b) Número de exemplares a apresentar

13. *Prática recomendada*

As autoridades aduaneiras devem, na medida do possível, reduzir o número de exemplares das declarações de mercadorias para a introdução no consumo que devem ser apresentadas pelo declarante.

14. *Prática recomendada*

Quando a declaração de mercadorias para introdução no consumo deve ser elaborada em vários exemplares, deve ser possível ao declarante preencher os diferentes exemplares numa só matriz.

c) Documentos a apresentar em apoio da declaração de mercadorias

15. *Norma*

Em apoio da declaração de mercadorias, as autoridades aduaneiras apenas exigem os documentos que consideram indispensáveis para permitir o controlo da operação e para assegurar que todas as prescrições relativas à aplicação das restrições ou de outras disposições previstas foram observadas.

Nota

As autoridades aduaneiras exigem frequentemente a apresentação dos seguintes documentos em apoio da declaração de mercadorias para introdução no consumo: licença de importação, prova documental de origem, certificado sanitário ou fitopatológico, factura comercial, títulos de transporte.

16. *Prática recomendada*

Quando certos documentos justificativos não podem ser apresentados aquando da entrega da declaração de mercadorias e o declarante invocar razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas devem autorizar a apresentação destes documentos num prazo determinado.

Nota

Se a saída é dada antes da apresentação dos documentos em falta, o declarante pode ser obrigado a prestar uma garantia para assegurar o pagamento das quantias que poderão vir a ser exigíveis.

17. *Prática recomendada*

Quando a língua utilizada para preencher os documentos apresentados em apoio da declaração de mercadorias é diferente da(s) do país de importação,

as autoridades aduaneiras não devem sistematicamente exigir uma tradução das menções apostas nos referidos documentos.

d) Rectificação da declaração de mercadorias

18. *Norma*

As autoridades aduaneiras permitem ao declarante rectificar a declaração de mercadorias que foi entregue na condição de que, no momento em que o pedido for feito, não hajam iniciado nem a conferência da declaração nem a verificação das mercadorias.

19. *Prática recomendada*

Os pedidos de rectificação da declaração de mercadorias que são introduzidos pelo declarante depois do início quer da conferência da declaração, quer da verificação das mercadorias devem ser acolhidos pelas autoridades aduaneiras quando as razões invocadas pelo declarante são consideradas válidas.

Nota

A rectificação da declaração de mercadorias para introdução no consumo não impede as autoridades aduaneiras de tomarem as medidas eventualmente necessárias quando uma infracção tiver sido descoberta aquando da conferência da declaração ou da verificação das mercadorias.

e) Retirada da declaração de mercadorias

20. *Prática recomendada*

O declarante deve ser autorizado a retirar a sua declaração de mercadorias para introdução no consumo e a pedir a aplicação de um outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja introduzido junto das autoridades aduaneiras antes da concessão da saída e de que as razões invocadas sejam consideradas válidas.

Nota

A retirada da declaração de mercadorias para introdução no consumo não impede as autoridades aduaneiras de tomarem as medidas eventualmente necessárias quando uma infracção tiver sido descoberta aquando da conferência da declaração ou da verificação das mercadorias.

Entrega da declaração de mercadorias

a) Escolha da estância de desalfandegamento

21. *Norma*

A declaração de mercadorias para introdução no consumo é entregue na estância aduaneira competente onde as mercadorias são apresentadas.

Nota

As autoridades aduaneiras podem impor a entrega da declaração de mercadorias numa estância aduaneira

determinada quando tiver sido concedida uma autorização a título permanente para obter a saída das mercadorias antes da apresentação da declaração.

b) Prazo de entrega da declaração

22.

Norma

Quando a legislação nacional prevê que a declaração de mercadorias para introdução no consumo deve ser entregue numa estância aduaneira competente num prazo determinado, fixa esse prazo de maneira a permitir ao declarante a recolha das informações necessárias à elaboração da declaração e dos documentos justificativos requeridos.

Notas

1 — A legislação nacional pode prever que os prazos fixados para a entrega da declaração de mercadorias devam ser calculados, por exemplo, a partir da descarga das mercadorias, da apresentação das mercadorias à estância aduaneira ou da concessão da saída.

2 — Quando a declaração de mercadorias não tiver sido entregue no prazo fixado, as autoridades aduaneiras podem tomar as medidas consideradas necessárias, nomeadamente para salvaguardar os interesses da Fazenda Pública.

23.

Prática recomendada

A pedido do declarante, e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas últimas devem prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

24.

Prática recomendada

O declarante deve ser autorizado a entregar uma declaração de mercadorias para introdução no consumo numa estância aduaneira competente antes da chegada das mercadorias à referida estância.

Nota

A entrega da declaração pode igualmente ser autorizada para as mercadorias que ainda não foram introduzidas no território aduaneiro.

c) Entrega periódica das declarações

25.

Prática recomendada

As autoridades aduaneiras devem permitir que, no caso de importações frequentes de mercadorias por uma mesma pessoa, uma só declaração de mercadorias possa cobrir as importações efectuadas por essa pessoa durante um período determinado.

Notas

1 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão dessa facilidade à condição de que o importador tenha uma contabilidade comercial regular, por exemplo com ajuda de computadores, e de que as medidas de controlo necessárias possam ser tomadas.

2 — Quando concedem esta facilidade, as autoridades aduaneiras podem exigir do declarante que apresente, em cada importação, um documento comercial ou administrativo que contenha os principais dados relativos à remessa em causa (factura comercial, guia de remessa, boletim de expedição, etc.).

d) Entrega da declaração fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira

26.

Norma

A declaração de mercadorias deve ser entregue nos dias e horas de abertura da estância aduaneira competente.

27.

Prática recomendada

A pedido do declarante, e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas últimas devem, na medida do possível, permitir que a declaração de mercadorias seja entregue fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira competente, podendo as despesas que daí resultem ser imputadas ao declarante.

Aceitação da declaração de mercadorias

28.

Norma

A declaração de mercadorias é aceite quando a estância aduaneira onde a declaração foi entregue se assegura de que esta contém todos os dados necessários e de que todos os documentos necessários lhe estão anexados.

29.

Norma

Quando as autoridades aduaneiras não podem aceitar a declaração de mercadorias para introdução no consumo que foi entregue numa estância aduaneira, indicam ao declarante os motivos da recusa.

Nota

Uma declaração de mercadorias pode ser recusada, por exemplo, quando a estância aduaneira não tem a necessária competência ou quando a apresentação de certos documentos em falta é considerada indispensável.

Conferência da declaração de mercadorias

30.

Norma

A conferência da declaração de mercadorias para introdução no consumo é efectuada logo que possível após a sua aceitação.

31.

Norma

As autoridades aduaneiras limitam as suas operações relativas à conferência da declaração das mercadorias às que consideram indispensáveis para assegurar o respeito das prescrições legais ou regulamentos que a alfândega está incumbida de aplicar.

Nota

A alfândega efectua geralmente as seguintes operações:

- Assegurar que a posição pautal mencionada corresponde à designação das mercadorias e que as taxas dos direitos e encargos de importação indicadas são as que estão em vigor;
- Verificar se os dados da declaração de mercadorias estão de acordo com os que estão contidos nos documentos apresentados, nomeadamente no que diz respeito à identificação dos volumes, quantidade e valor das mercadorias declaradas;
- Controlar a autenticidade e a validade dos documentos apresentados em apoio da declaração.

Verificação das mercadorias**a) Prazo para a verificação das mercadorias**

32.

Norma

Quando as autoridades aduaneiras decidem submeter as mercadorias declaradas para o consumo a uma verificação, esta efectua-se o mais cedo possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

33.

Prática recomendada

A verificação de animais vivos, mercadorias perecíveis e outras remessas com um carácter de urgência, deve ser efectuada prioritariamente.

34.

Prática recomendada

Quando as mercadorias devem, igualmente, ser submetidas a um controlo por outras autoridades competentes (controlos veterinário, sanitário, fitopatológico, etc.), a alfândega deve, na medida do possível, proceder às verificações que lhe competem ao mesmo tempo que as outras autoridades efectuem os seus controlos.

Nota

As autoridades aduaneiras podem exigir que as mercadorias que devem ser verificadas por outras autoridades competentes sejam declaradas nas estâncias aduaneiras designadas para o efeito.

b) Verificação das mercadorias fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira

35.

Norma

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas últimas permitem, na medida do possível, que as mercadorias declaradas para o consumo sejam verificadas fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira, podendo as despesas que daí resultem ser imputadas ao declarante.

Nota

A verificação fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira pode ser autorizada, nomeadamente,

nos casos de mercadorias perecíveis, animais vivos, assim como de outras remessas que tenham um carácter de urgência.

c) Verificação das mercadorias fora da estância aduaneira

36.

Norma

A pedido do declarante, e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas últimas permitem, na medida do possível, que as mercadorias declaradas para o consumo sejam verificadas fora da estância aduaneira onde a declaração de mercadorias foi entregue, podendo as despesas que daí resultem ser imputadas ao declarante.

Notas

1 — A verificação das mercadorias pode ser efectuada, conforme o caso, nos locais do interessado, em instalações que possuam um equipamento apropriado, em qualquer ponto situado na zona de fiscalização aduaneira ou numa estância aduaneira diferente daquela em que foi entregue a declaração de mercadorias.

2 — A verificação pode ser autorizada fora da estância aduaneira onde a declaração de mercadorias foi entregue, nomeadamente nos seguintes casos:

- Mercadorias que não podem ser facilmente verificadas até ao momento da sua descarga no destino (por exemplo, trigo, óleos ou minerais importados por navios, barcos ou barcaças; peças separadas carregadas a granel num contentor; mobiliário de mudança de casa);
- Mercadorias para cuja verificação é necessário dispor de um equipamento apropriado (por exemplo, câmaras-escuras, instalações frigoríficas);
- Mercadorias cuja apresentação numa estância aduaneira não é exigida (por exemplo, produtos provenientes da exploração de terras limítrofes ou de carreiras situadas na proximidade da fronteira e que são importadas pela via directa).

d) Presença do declarante aquando da verificação das mercadorias

37.

Norma

O declarante tem o direito de assistir à verificação das mercadorias ou de nela se fazer representar. Quando as autoridades o considerarem útil, exigem do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar a fim de fornecer à alfândega a assistência necessária para facilitar a verificação das mercadorias.

Notas

1 — O declarante pode ser obrigado a agrupar os volumes, a abri-los, a classificar as mercadorias por espécie ou enumerá-las.

2 — Quando as mercadorias declaradas para o consumo são perigosas, delicadas ou frágeis, o declarante pode ser obrigado a pôr peritos à disposição da alfândega.

3 — O declarante pode igualmente ser obrigado a documentar a alfândega com as características técnicas das mercadorias importadas.

e) Natureza da verificação das mercadorias

38.

Norma

Quando as autoridades aduaneiras procedem à verificação das mercadorias, limitam as suas operações às que consideram indispensáveis para assegurar a observância das prescrições legais ou regulamentares que a alfândega está incumbida de aplicar.

Notas

1 — A verificação das mercadorias pode ser sumária ou pormenorizada. No caso de uma verificação sumária, a alfândega pode efectuar alguns, mas não necessariamente a totalidade, dos seguintes controlos: enumerar os volumes, anotar as marcas e números e reconhecer a espécie das mercadorias. A verificação pormenorizada implica um exame aprofundado das mercadorias com vista a determinar tão exactamente quanto possível a composição, quantidade, posição pautal, valor e, eventualmente, a origem.

2 — Uma verificação pormenorizada das mercadorias justifica-se, nomeadamente, quando as autoridades aduaneiras têm dúvidas quanto à exactidão de certos dados contidos na declaração ou nos documentos que são apresentados em apoio da referida declaração.

3 — As mercadorias sujeitas a direitos e ou encargos de importação elevados podem igualmente ser submetidas regularmente a uma verificação pormenorizada.

39.

Prática recomendada

As autoridades aduaneiras devem limitar-se a efectuar uma verificação sumária das mercadorias declaradas para introdução no consumo no maior número possível de casos.

Nota

A verificação sumária pode ser considerada como suficiente nomeadamente quando as mercadorias da mesma espécie são importadas frequentemente por pessoa idónea conhecida da alfândega, quando a exactidão dos dados da declaração pode ser estabelecida pelo controlo dos documentos anexos ou por outro meio ou ainda quando os direitos e encargos de importação em causa são pouco elevados.

40.

Prática recomendada

Quando as autoridades aduaneiras efectuem uma verificação pormenorizada das mercadorias contidas numa declaração que se refere a uma remessa que compreende numerosos volumes e se apresenta a coberto de uma lista de volumes ou de um outro documento análogo, devem efectuar esta verificação por provas.

Nota

As autoridades aduaneiras podem decidir, tendo em conta as disponibilidades de pessoal, que as remessas de mercadorias declaradas para introdução no consumo sejam submetidas a uma verificação pormenorizada por amostragem.

f) Recolha de amostras pela alfândega

41.

Norma

As recolhas de amostras limitam-se aos casos em que as autoridades aduaneiras consideram que esta operação é necessária para estabelecer a espécie e ou o valor das mercadorias declaradas para introdução no consumo ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias que são colhidas a título de amostras devem ser reduzidas ao mínimo.

Erros cometidos na declaração

42.

Norma

Quando as autoridades aduaneiras reconhecem que os erros cometidos aquando do estabelecimento da declaração de mercadorias ou aquando da liquidação dos direitos e encargos de importação provocarão ou provocaram a cobrança de um montante de direitos e encargos superior ao que é legalmente exigível, concedem o reembolso ou a remissão do montante excedentário, ou informam o declarante de molde a permitir-lhe, segundo o caso, rectificar a sua declaração ou introduzir um pedido de reembolso ou de reposição.

43.

Norma

Quando as autoridades aduaneiras reconhecem que os erros cometidos aquando do estabelecimento da declaração de mercadorias dão origem à exigibilidade de um montante suplementar de direitos e encargos de importação, à apresentação de outros documentos justificativos ou à aplicação de outras prescrições legais ou regulamentares, e que não é manifesto que estes erros foram cometidos com intenção delituosa, informam o declarante sem demora. Quando admitem que os erros observados foram cometidos de boa fé e que não houve nenhuma negligência grave da parte do declarante, autorizam este último a rectificar a sua declaração e a cumprir as formalidades complementares requeridas sem infligirem penalidades.

44.

Norma

A legislação nacional prevê que, no caso em que a descoberta de erros cometidos aquando do estabelecimento da declaração das mercadorias, ou aquando da liquidação dos direitos e encargos de importação, deve dar origem, quer à cobrança de um montante suplementar de direitos e encargos de importação que possa ser considerado como negligenciável quer ao reembolso de um montante desta natureza, não se procederá à cobrança ou ao reembolso deste montante.

Liquidação dos direitos e encargos de importação**a) Dados a tomar em consideração**

45.

Norma

A legislação nacional enuncia os dados que servem de base para a liquidação dos direitos e encargos de importação e especifica as condições em que estes dados devem ser determinados.

Notas

1 — Os dados que servem de base para a liquidação dos direitos e encargos de importação são geralmente os seguintes:

- Classificação pautal;
- Valor ou quantidade segundo os quais os direitos e encargos de importação aplicáveis são *ad valorem* ou específicos;
- Origem ou proveniência no caso em que a imposição das mercadorias difere segundo a sua origem ou proveniência.

2 — As regras a seguir para determinar a classificação pautal, valor ou quantidade tributável e origem podem ser objecto de notas explicativas estabelecidas pelas autoridades competentes.

b) Taxas dos direitos e encargos de importação aplicáveis

46.

Norma

As taxas dos direitos e encargos de importação aplicáveis para a introdução das mercadorias constam das pautas oficiais, que devem ser objecto de uma publicidade suficiente.

47.

Norma

A legislação nacional fixa o momento a tomar em consideração para determinar as taxas dos direitos e encargos de importação aplicáveis às mercadorias declaradas para introdução no consumo.

Nota

O momento tomado em consideração para determinar as taxas pode ser, por exemplo, o da chegada das mercadorias, da entrega da declaração de mercadorias, da aceitação da declaração pela alfândega, do pagamento dos direitos e encargos de importação ou ainda da saída das mercadorias.

Pagamento dos direitos e encargos de importação**a) Modos de pagamento admitidos**

48.

Norma

A legislação nacional designa os modos de pagamento que podem ser utilizados para o pagamento de direitos e encargos de importação exigíveis.

49.

Prática recomendada

As autoridades aduaneiras devem permitir outro modo de pagamento além de pagamento em dinheiro.

Notas

1 — Além do pagamento em dinheiro, os outros modos de pagamento admitidos podem ser, nomeadamente, os cheques bancários, vales de correio, pagamento ou transferências.

2 — Os cheques sobre bancos estrangeiros apenas podem ser admitidos se os referidos bancos têm uma sede estabelecida no país de importação.

b) Data e local de pagamento

50.

Norma

As autoridades aduaneiras fixam a data da exigibilidade do montante de direitos e encargos de importação a pagar, bem como o local onde o pagamento deve ser efectuado.

Notas

1 — O pagamento dos direitos e encargos de importação efectua-se, habitualmente, na estância aduaneira onde a declaração de mercadorias foi depositada; pode igualmente efectuar-se em outro organismo ou estância designado pelas autoridades aduaneiras.

2 — O pagamento dos direitos e encargos de importação, geralmente, deve ser efectuado no momento da entrega ou da aceitação da declaração de mercadorias ou antes da concessão da saída. Em certas circunstâncias, o pagamento pode igualmente ser diferido.

c) Pagamento diferido dos direitos e encargos de importação

51.

Prática recomendada

As pessoas que desalfandegam habitualmente as mercadorias para introdução no consumo devem ser autorizadas a diferir o pagamento do montante dos direitos e encargos de importação sem exigência de juros.

Notas

1 — Os beneficiários desta facilidade podem ser obrigados a prestar uma garantia cujo montante é fixado pelas autoridades aduaneiras.

2 — Qualquer pessoa que deseje beneficiar do pagamento diferido pode ser obrigada a dirigir um pedido por escrito à alfândega.

52.

Prática recomendada

Quando uma garantia é exigida com vista a poder beneficiar do pagamento diferido, as pessoas que desalfandegam habitualmente mercadorias para introdução no consumo em diferentes estâncias de um mesmo território aduaneiro devem ser autorizadas a prestar uma garantia global.

53.

Prática recomendada

O montante da garantia a prestar para beneficiar do pagamento diferido não deve exceder o montante dos

direitos e encargos de importação a que podem estar sujeitas as mercadorias importadas durante o período de diferimento do pagamento dos direitos e encargos de importação.

Nota

Para calcular o montante de garantia, as autoridades aduaneiras podem basear-se no montante dos direitos e encargos de importação que foi pago durante um período com a mesma duração. Quando se registam modificações, nomeadamente das taxas aplicáveis ou do volume das importações, o montante da garantia pode ser adaptado em consequência.

54. **Norma**

A pessoa obrigada a prestar uma garantia com vista a beneficiar do pagamento diferido deve poder escolher de entre as formas de garantia fixadas pela legislação nacional a que mais lhe convém.

55. **Prática recomendada**

O prazo durante o qual o pagamento dos direitos e encargos de importação pode ser diferido deve ser de, pelo menos, 14 dias a contar da data normal de exigibilidade do montante dos direitos e encargos de importação a pagar.

Notas

1 — Prazos diferentes podem ser fixados por espécie de impostos.

2 — As autoridades aduaneiras podem permitir que os direitos e encargos de importação relativos às importações efectuadas durante um período determinado sejam pagos em prazo fixo.

d) Prova de pagamento

56. **Norma**

Quando os direitos e encargos de importação foram pagos, um recibo constitutivo da prova do pagamento é remetido ao autor do pagamento.

Nota

A quitação pode ser aposta no exemplar da declaração destinada ao declarante.

e) Prazo de prescrição para cobrança dos direitos e encargos de importação

57. **Norma**

A legislação nacional fixa o prazo durante o qual as autoridades aduaneiras podem pedir a cobrança dos direitos e encargos de importação que não tenham sido pagos no momento da sua exigibilidade.

f) Juros de mora

58. **Norma**

A legislação nacional determina a taxa dos juros de mora e as condições nas quais são aplicados quando os direitos e encargos de importação não foram pagos no momento da sua exigibilidade.

Concessão da saída

59.

Norma

A saída é concedida às mercadorias declaradas para introdução no consumo logo que as autoridades aduaneiras tenham terminado a sua verificação, ou tenham tomado a decisão de não as submeter a uma verificação, na condição de que nenhuma infracção tenha sido detectada e que os direitos e encargos de importação exigíveis tenham sido pagos, ou que as medidas necessárias tenham sido tomadas com vista a assegurar a sua cobrança.

60.

Prática recomendada

Quando as autoridades aduaneiras têm a certeza de que todas as formalidades de desalfandegamento para introdução no consumo serão cumpridas posteriormente pelo declarante, devem conceder a saída desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo que contenha os principais dados relativos à remessa em causa e que seja aceitável pelas autoridades aduaneiras.

Notas

1 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão da saída à condição de que os documentos justificativos considerados indispensáveis tenham sido apresentados e que as autoridades competentes tenham efectuado os controlos previstos pela legislação nacional (controlos veterinário, sanitário, fitopatológico, etc.).

2 — O declarante pode ser obrigado a prestar uma garantia destinada a assegurar a observância dos seus compromissos para com a alfândega.

61.

Prática recomendada

Quando a verificação da mercadoria não pode ser efectuada rapidamente, nomeadamente quando se deve recorrer a peritos ou quando as mercadorias devem ser analisadas em laboratórios especializados e é possível efectuar esta verificação na base de amostras ou de uma documentação técnica pormenorizada, as autoridades aduaneiras devem conceder a saída sem esperar pelo fim da verificação.

Nota

A concessão da saída pode ser subordinada à prestação de uma garantia destinada a assegurar a cobrança do suplemento de direitos e encargos de importação que possam vir a ser exigíveis.

62.

Prática recomendada

Quando uma infracção tiver sido detectada durante a conferência da declaração das mercadorias, ou dos documentos anexados, ou durante a verificação das mercadorias, as autoridades aduaneiras devem conceder a saída sem esperar pela regularização da infracção, na condição de que o declarante preste uma garantia destinada a assegurar a cobrança dos direitos e encargos de importação suplementares, assim como das penalidades, e que as mercadorias não estejam sujeitas a confisco.

Destruição ou abandono das mercadorias

63.

Prática recomendada

Na condição de que nenhuma infracção tenha sido descoberta, quer durante a conferência da declaração, quer durante a verificação das mercadorias, o declarante ou a pessoa interessada deve ser dispensado do pagamento dos direitos e encargos de importação, ou deve poder obter o seu reembolso:

- Quando a seu pedido, e segundo a decisão das autoridades aduaneiras, as mercadorias declaradas para introdução no consumo são, antes da concessão da saída, abandonadas em proveito da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a retirar-lhes todo o valor comercial sob o controlo da alfândega. Este abandono ou esta destruição não deve dar origem a nenhuma despesa para a Fazenda Pública;
- Quando as mercadorias declaradas para a introdução no consumo são destruídas ou irremediavelmente perdidas na sequência de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que esta destruição ou esta perda ocorram antes da concessão da saída e sejam devidamente estabelecidas a contento das autoridades aduaneiras.

Os desperdícios e resíduos resultantes, se for caso disso, da destruição são sujeitos, no caso da introdução no consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses desperdícios e detritos se tivessem sido importados nesse estado.

Nota

Quando uma infracção tiver sido descoberta, as autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão desta facilidade ao pagamento das penalidades previstas pela legislação nacional.

64.

Prática recomendada

Quando as autoridades aduaneiras procedem à venda de mercadorias que não foram declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a saída não pôde ser concedida e nenhuma infracção foi descoberta, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e encargos de importação, assim como de todas as despesas ou taxas ocorridas, deve ser entregue a quem a ele tiver direito, quando tal for possível, ou mantido à disposição deste durante um prazo determinado.

Nota

Este procedimento pode ser aplicado, nomeadamente, quando uma declaração de mercadorias tiver sido aceite mas o declarante não pôde pagar os direitos e encargos de importação e não pediu a aplicação de outro regime aduaneiro.

Informações relativas à introdução no consumo

65.

Norma

As autoridades aduaneiras asseguram que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis relativas ao regime da introdução no consumo.

FÓRMULA-PADRÃO para a elaboração da declaração de mercadorias para introdução no consumo

(Espaço de utilização livre)		N.º da declaração	
(Espaço de utilização livre)		Estância aduaneira	
Importador (nome e morada)		Declarante (nome e morada)	
(Espaço de utilização livre)		Pais de proveniência	Licença de importação n.º
(Espaço de utilização livre)		Pais de origem	Regime preferencial requerido
(Espaço de utilização livre)		Outros documentos juntos	
Modo de transporte e identificação do meio de transporte		(Espaço de utilização livre)	
Designação dos volumes (marcas e números, quantidades e natureza); designação das mercadorias; peso bruto			
Posição pautal; n.º estatístico; peso líquido; valor aduaneiro; natureza, taxa e montante dos direitos e encargos			
(Espaço de utilização livre)			
Local e data			
Assinatura do declarante			

Apêndice II do Anexo B.1

Notas

1 — O formato da fórmula padrão é o formato internacional ISO/A4 (210 mm × 297 mm). A fórmula deve ter uma margem superior de 10 mm e, à esquerda, uma margem de 20 mm para permitir a classificação. O espaçamento das linhas deve corresponder aos múltiplos de 4,24 mm e os espaçamentos transversais devem corresponder a múltiplos de 2,54 mm. A apresentação deve estar em conformidade com a fórmula padrão da Comissão Económica para a Europa (CEE), segundo o modelo do Apêndice I. Os desvios mínimos em relação às dimensões exactas das casas, etc., serão admissíveis se responderem a razões especiais no país de emissão, tais como a existência de outros sistemas de medida diferentes do sistema métrico, particularidades de uma série normalizada de documentos nacionais, etc.

2 — Os países podem fixar normas relativas ao peso por metro quadrado do papel a utilizar e o emprego de guilhoagem a fim de evitar falsificações.

3 — A normalização apenas compreende as dimensões e a apresentação; as menções apostas em cada espaço da fórmula padrão indicam somente a natureza das informações que aí devem figurar. Em consequência, cada país tem a faculdade de substituir estas menções na sua fórmula nacional pelas que considerar mais

apropriadas, na condição de que a natureza das informações previstas na fórmula padrão não seja alterada.

4 — Além disso, as administrações podem omitir, na sua fórmula, as rubricas da fórmula padrão de que não precisam. Os espaços deixados disponíveis podem ser utilizados para anotações administrativas.

5 — O espaço reservado às rubricas impostas pelas administrações e que não estão previstas no modelo da fórmula padrão pode ser atribuído ao espaço de utilização livre.

ANEXO

Reservas formuladas em relação ao Anexo B.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros.

a) *Prática recomendada 19.* — A legislação comunitária nesta matéria prevê que:

- a) A rectificação deva ser requerida antes de ter sido autorizada a saída das mercadorias para livre prática;
- b) A rectificação não possa ser concedida se o respectivo pedido tiver sido formulado após os serviços aduaneiros terem informado o declarante da sua intenção de proceder a um exame das mercadorias, ou constatado a inexactidão dos elementos em causa;
- c) A rectificação não deva ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias diferentes das inicialmente declaradas.

b) *Norma 28.* — A declaração não pode ser aceite senão após a apresentação das mercadorias na estância aduaneira competente.

c) *Prática recomendada 52.* — Esta prática não é aplicada quando os procedimentos de desalfandegamento são cumpridos em estâncias aduaneiras situadas em diferentes Estados membros da Comunidade.

Versão em francês das reservas a formular em relação ao Anexo B.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros.

(Quioto, 18 de Maio de 1973)

Pratiques recommandées 19 et 52 et norme 28. — Mêmes réserves que celles qui ont été formulées par la Communauté économique européenne.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 112/91

Por ordem superior se torna público que a Espanha depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Junho de 1991, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Junho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 113/91

Por ordem superior se torna público que o Luxemburgo depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Abril de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra a Tráfico de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 114/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, em 17 de Maio de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1970.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Governo da Turquia, em 17 de Agosto de 1991, de harmonia com o artigo 18, parágrafo 2, da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 115/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, em 17 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar Destinado ao Pessoal Marítimo, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Governo da Turquia, em 17 de Agosto de 1991, de harmonia com o artigo 13, parágrafo 2, da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 276/91

de 8 de Agosto

Considerando que as alterações introduzidas na Directiva n.º 77/93/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, pelas Directivas n.ºs 88/572/CEE, 89/439/CEE e 90/168/CEE, do Conselho, respectivamente, de 14 de Novembro, 26 de Junho e 26 de Março, determinam

a necessidade de alterar pontualmente o Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que deu execução, na ordem jurídica portuguesa, à primeira das citadas directivas;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 11.º, 13.º, 18.º, 23.º, 24.º, 27.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Salvo disposição expressa em contrário, o presente diploma apenas se aplica à madeira que mantém parte ou a totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios de madeira, e, ainda, àquela que se apresenta sob a forma de cobros de porão, calços, paletes ou materiais de embalagem utilizados no transporte de qualquer tipo de objectos desde que apresente um risco relevante do ponto de vista fitossanitário.

Artigo 11.º

[...]

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas e das sanções acessórias são da competência do director regional de agricultura da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação ou, tratando-se de matéria florestal, do director-geral das Florestas.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos respectivos subdirectores.

3 —

Artigo 13.º

[...]

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências previstas nos artigos 11.º e 12.º são exercidas pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio, constituindo o produto das coimas receita dos orçamentos regionais.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Os serviços fitossanitários não podem exigir qualquer declaração complementar sobre os certificados fitossanitários que acompanham as remessas dos vegetais, produtos vegetais, ou outros objectos, quando originários de países comunitários.

5 — Quando estejam em causa vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes de países terceiros e reexportados por um Estado membro, os serviços fitossanitários não podem exigir, no certificado fitossanitário emitido pelo país de origem, declarações complementares que não tenham sido exigidas pelo primeiro Estado membro a introduzi-los nas Comunidades.

Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As inspecções fitossanitárias a que se referem os números anteriores podem ser efectuadas no território do país de origem nos termos definidos em convénios celebrados entre a Comissão das Comunidades Europeias e os organismos competentes desse país de acordo com o direito comunitário aplicável.

Artigo 24.º

[...]

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países comunitários são ocasionalmente sujeitos a inspecção fitossanitária por sondagem destinada a verificar o cumprimento das exigências e limitações fitossanitárias previstas no presente diploma e legislação complementar.

2 — A inspecção fitossanitária será efectuada de forma sistemática sempre que:

a) Exista um sério indício que leve a crer que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos se encontram contaminados por organismos prejudiciais;

b) Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos sejam originários de um país terceiro e não tenham sido sujeitos a uma inspecção fitossanitária num país comunitário.

3 — As inspecções fitossanitárias deixarão progressivamente de ser realizadas nas fronteiras, passando a efectuar-se no local de destino dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, ou noutro local indicado pelo inspector fitossanitário de forma a perturbar o menos possível o seu itinerário.

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Em relação a parte dela não existir qualquer suspeita de que esteja contaminada e se se afigurar que é impossível a propagação dos organismos prejudiciais;

b)

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos, provenientes de Estados membros ou de países terceiros, cuja introdução no Estado membro de destino esteja dependente da verificação de exigências particulares só podem ser exportados para esse Estado se aos documentos referidos na alínea a) do número anterior for anexado o certificado fitossanitário do país de origem ou uma cópia autenticada do mesmo, excepto:

- a) No caso de madeiras se, de acordo com as exigências do Estado de destino for suficiente que ela seja descascada;
- b) No caso de as exigências particulares do Estado de destino poderem ser satisfeitas noutros locais que não o país de origem.

Artigo 35.º**Peritos das Comunidades Europeias**

1 — Nos termos do direito comunitário aplicável, os peritos designados pela Comissão das Comunidades Europeias podem acompanhar ou verificar a realização das inspecções referidas nos artigos 23.º e 29.º desde que o CNPPA seja informado dessa pretensão com a devida antecedência.

2 — Os peritos a que se refere o número anterior podem ainda consultar os organismos fitossanitários do país, assim como efectuar visitas aos locais de produção e armazenagem dos produtos em causa.

3 — Dentro das possibilidades dos serviços oficiais, serão colocados à disposição dos peritos referidos no número anterior os equipamentos necessários ao bom desempenho das suas funções, devendo as correspondentes despesas ser suportadas pela Comissão das Comunidades Europeias.

Art. 2.º São introduzidos, no Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, os artigos 24.º-A, 27.º-A, 35.º-A, 35.º-B e 37.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 24.º-A**Controlo documental e de identificação**

1 — Nos casos em que a introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objectos em território nacional esteja condicionada à apresentação de certificados, o controlo dos mesmos será efectuado no momento e no local em que se realizem as respectivas formalidades aduaneiras ou outras formalidades administrativas relativas à circulação de mercadorias.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos no número anterior serão igualmente objecto de controlo de identificação destinado a constatar se correspondem aos certificados

apresentados, excepto se no Estado membro de proveniência tiverem sido tomadas medidas oficiais para garantir essa identidade, tais como a aposição de selos oficiais nas embalagens ou garantias equivalentes autorizadas e controladas oficialmente.

3 — Os controlos referidos nos números anteriores são efectuados ocasionalmente por sondagem nos termos fixados pelos órgãos comunitários ao abrigo do direito comunitário aplicável.

Artigo 27.º-A**Comunicação**

O CNPPA deve informar o serviço responsável pela protecção das plantas do Estado membro de proveniência, de todos os casos em que plantas, produtos vegetais e outros objectos provenientes desse Estado tenham sido interceptados devido a proibições ou limitações de carácter fitossanitário e das medidas adoptadas ou que considere necessário implementar.

Artigo 35.º-A**Medidas excepcionais de protecção fitossanitária**

1 — Sempre que se verifique perigo iminente de introdução, estabelecimento ou propagação de organismos prejudiciais no território nacional ou para Estados membros, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode, por portaria, estabelecer as medidas de protecção fitossanitária que se revelem necessárias ou convenientes a afastar esse perigo ou a minimizar as consequências da sua concretização.

2 — Nos casos previstos no número anterior, são imediatamente comunicadas aos Estados comunitários e à Comissão das Comunidades Europeias a situação fitossanitária existente, as medidas adoptadas e as razões que as determinaram.

Artigo 35.º-B**Fiscalização**

Sem prejuízo das especiais responsabilidades do CNPPA, das direcções regionais de agricultura, da Direcção-Geral das Florestas e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, a fiscalização do disposto no presente diploma e seus regulamentos incumbe também à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 37.º-A**Regulamentação**

Para além dos casos especialmente previstos, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por portaria, estabelecer as normas técnicas necessárias à boa execução do presente diploma.

Art. 3.º A secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte epígrafe:

Inspeção fitossanitária e controlo documental e de identificação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 277/91

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 44 592, de 22 de Setembro de 1962, e as Portarias n.ºs 19 900 e 19 902, de 18 de Junho de 1963, suportes legislativos da actividade viveirista, abarcam apenas uma parte dos materiais actualmente produzidos nos viveiros (os de espécies frutíferas) e encontram-se muito desactualizados em virtude da evolução e das transformações verificadas, quer ao nível do País, quer no plano internacional, no domínio da produção e comercialização dos materiais de propagação vegetativa das plantas.

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias torna-se necessário transpor para o direito interno os princípios constantes de algumas directivas comunitárias nesse mesmo domínio, em particular no que à videira se refere.

Por outro lado, e de acordo com as previsões que figuram no livro branco sobre a realização do mercado interno, a Comunidade prepara-se para o estabelecimento de regras comuns no campo da produção e comercialização de materiais de propagação de algumas espécies hortícolas, frutícolas e ornamentais.

Do exposto decorre a oportunidade e a necessidade de proceder à alteração da legislação vigente regulamentadora da actividade viveirista, por forma a integrar a evolução verificada nesse domínio e a alargar o seu âmbito à generalidade dos materiais actualmente produzidos e comercializados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais de vi-

veiro, bem como o respectivo sistema de controlo e ou certificação dos materiais destinados à comercialização.

Artigo 2.º

Espécies abrangidas

1 — São abrangidos pelo disposto no presente diploma os materiais de viveiro das espécies seguintes:

- a) Árvores, arbustos, subarbustos e plantas herbáceas produtores de frutos;
- b) Plantas florestais;
- c) Plantas produtoras de folhagem ou de flor de corte e ornamentais (de interior e exterior);
- d) Plantas aromáticas, condimentares e medicinais;
- e) Plantas hortícolas;
- f) Outras plantas de utilização económica.

2 — Para efeitos do número anterior apenas podem denominar-se materiais de viveiro os materiais que tenham origem em culturas submetidas ao controlo dos serviços oficiais competentes e que tenham sido produzidos de acordo com as disposições do presente diploma.

3 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos materiais de viveiro que se destinem a ser comercializados no território nacional e, quando exista certificação comunitária para os materiais em causa, no território das Comunidades Europeias, sendo a sua aplicação aos materiais destinados a exportação para países terceiros regulada pelas portarias complementares a publicar.

4 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) A produção de batata-semente;
- b) Os materiais de viveiro destinados a trabalhos de melhoramento e à realização de ensaios ou estudos de natureza científica;
- c) Sem prejuízo de eventuais determinações em contrário, os materiais de viveiro destinados exclusivamente à satisfação das necessidades das explorações das entidades que os produziram.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Certificação — acto oficial de aposição ou de aposição e introdução de marcas (etiquetas, certificados ou outras) nos materiais de viveiro ou suas embalagens, comprovativas de que os materiais em causa satisfazem as condições fixadas no presente diploma e seus regulamentos para a sua produção e comercialização;
- b) Controlo — todos os actos, provas e exames efectuados pelos serviços competentes ou, em determinadas circunstâncias a fixar, sob a sua responsabilidade, aos materiais de viveiro e suas culturas, bem como aos respectivos campos de produção, instalações tecnológicas e documentação, com a finalidade de verificar oficialmente o cumprimento das disposições legais aplicáveis à sua produção e comercialização;
- c) Fornecedor de materiais de viveiro — qualquer entidade, singular ou colectiva, que aliene ma-

teriais de viveiro, incluindo os produtores e os simples comerciantes;

- d) Materiais de viveiro — indivíduos botânicos destinados à produção de materiais de propagação vegetativa ou ao estabelecimento de plantações, ornamento ou jardinagem, incluindo qualquer parte de planta utilizada para a sua produção e ainda as respectivas sementes quando destinadas à obtenção de francos ou de plantas jovens para transplantar;
- e) Produtor de materiais de viveiro — qualquer entidade, singular ou colectiva, que, devidamente licenciada para o efeito, se dedique à produção de materiais de viveiro.

- b) Exigir o acesso a registos, bem como a prestação de informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade;
- c) Proceder, nas culturas e nos materiais de viveiro, à colheita de amostras para estudo e análise.

2 — Todas as entidades que se dediquem a actividades do âmbito do presente diploma são obrigadas a facultar aos agentes encarregados do controlo o acesso aos seus terrenos e instalações, fechadas ou não, bem como aos registos de materiais de viveiro e respectivas culturas.

CAPÍTULO II

Organização administrativa do controlo e certificação

Artigo 4.º

Serviços responsáveis e suas competências

1 — O Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, abreviadamente designado por CNPPA, é o organismo oficial responsável pelo controlo e certificação dos materiais de viveiro, competindo-lhe, nomeadamente, velar pelo efectivo cumprimento das disposições legais aplicáveis e coordenar os serviços das direcções regionais de agricultura, bem como os serviços próprios das Regiões Autónomas, na execução das suas competências na matéria.

2 — A Direcção-Geral das Florestas é o serviço responsável pelo controlo e certificação dos materiais de viveiros de plantas florestais, exercendo neste âmbito as competências atribuídas pelo presente diploma ao CNPPA e às direcções regionais de agricultura.

3 — As direcções regionais de agricultura, através das respectivas divisões de protecção à produção vegetal, coadjuvam o CNPPA nas suas funções e procedem, dentro das suas áreas geográficas, ao controlo da produção e da comercialização dos materiais de viveiro e, se for o caso, à certificação.

Artigo 5.º

Poder geral da inspecção

1 — Os serviços referidos no artigo anterior podem, em qualquer fase do processo de produção ou comercialização dos materiais de viveiro e para além de controlos administrativos, realizar inspecções, testes ou exames complementares com o fim de verificar as condições das culturas, a qualidade dos materiais produzidos ou comercializados e o respeito pelas disposições deste diploma e seus regulamentos.

2 — As operações de controlo referidas no número anterior são executadas exclusivamente por pessoal autorizado especialmente habilitado para o efeito.

Artigo 6.º

Prerrogativas dos agentes encarregados do controlo de viveiros

1 — No desempenho das suas funções, os agentes encarregados do controlo dos viveiros podem:

- a) Inspeccionar as culturas existentes, bem como os materiais de viveiro armazenados ou em trânsito;

CAPÍTULO III

Da produção

Artigo 7.º

Produtores de materiais de viveiro

1 — Só podem dedicar-se à produção de materiais de viveiro as entidades previamente licenciadas para o efeito, mediante a atribuição de um título de produtor ou de uma licença de produção.

2 — Os títulos de produtor e as licenças de produção têm por objecto espécies isoladas ou grupos de espécies afins.

3 — Os títulos de produtor e as licenças de produção são suspensos pelo prazo de dois anos, sempre que o titular viole as disposições aplicáveis à sua actividade constantes do presente diploma ou dos seus regulamentos.

4 — A violação das disposições aplicáveis à produção de materiais de viveiro por parte do titular de um título de produtor ou de uma licença de produção já anteriormente objecto de suspensão nos termos do número anterior dá lugar à revogação dos mesmos.

5 — A atribuição de títulos de produtor e de licenças de produção, bem como a sua suspensão e revogação, são da competência do director do CNPPA.

Artigo 8.º

Produção de materiais de viveiro para consumo próprio

Para determinadas espécie ou grupos de espécies, pode ser tornado obrigatório o registo no CNPPA das entidades que destinem os materiais por si produzidos exclusivamente à satisfação das necessidades das suas explorações.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos produtores de materiais de viveiro

1 — Constituem direitos dos produtores de materiais de viveiro:

- a) Produzir materiais de viveiro com fins comerciais e, em particular, proceder à multiplicação de:
 - I) Materiais que sejam do domínio público;
 - II) Variedades que sejam propriedade de terceiros desde que legalmente autorizados para tal;

- b) Vender os materiais por si produzidos, desde que tenham sido cumpridas as normas legalmente estabelecidas para a sua produção e comercialização.

2 — Sem prejuízo de outras a que estejam legalmente sujeitos, são obrigações dos produtores de materiais de viveiro:

- a) Respeitar e cumprir as normas estabelecidas no que se refere à produção e comercialização dos materiais de viveiro a cuja multiplicação se dedicam;
- b) Declarar a localização dos seus materiais de viveiro e respectivas culturas, com vista a permitir que sejam objecto dos controlos necessários;
- c) Efectuar e manter os registos legalmente estabelecidos e facilitar a sua consulta aos agentes encarregados do controlo;
- d) Aceitar, permitir e facilitar a realização dos controlos oficiais em qualquer estágio da produção dos seus materiais de viveiro;
- e) Comunicar atempadamente ao CNPPA, através dos serviços regionais de agricultura, todos os elementos respeitantes à sua actividade a que estejam legalmente obrigados.

Artigo 10.º

Zonas de produção

1 — A produção de materiais de viveiro, desde que efectuada de acordo com as disposições contidas no presente diploma e seus regulamentos, com salvaguarda do respeito das medidas de protecção fitossanitária fixadas pela legislação em vigor nesse domínio e sem prejuízo de eventuais medidas de condicionamento no que se refere à cultura das espécies em propagação, é permitida em todo o território nacional.

2 — O CNPPA pode, sempre que razões técnicas ou científicas, de natureza fitossanitária ou outra, o exijam:

- a) Proibir ou condicionar, em determinadas zonas do País, a produção de materiais de viveiro de certas espécies ou variedades particulares;
- b) Fixar zonas em que a produção de determinadas espécies ou variedades só possa ser realizada por produtores especialmente licenciados para o efeito.

3 — Quando for assinalada, em explorações viveiristas ou suas imediações, a presença de inimigos da cultura de extrema gravidade, pode o CNPPA, sem prejuízo da tomada de outras medidas de protecção fitossanitária, interditar, por tempo determinado, a produção de materiais de viveiro das espécies e nas explorações viveiristas afectadas.

Artigo 11.º

Requisitos de produção

1 — Os requisitos de produção, designadamente as variedades que podem ser objecto de multiplicação, os tipos de materiais a utilizar na multiplicação e as categorias e classes dos materiais produzidos, entre outros,

são definidos em regulamentos próprios de cada espécie ou grupo de espécies.

2 — O recurso, em qualquer das fases da produção de materiais de viveiro, a materiais importados apenas é permitido se estes tiverem sido produzidos sob um sistema que ofereça as mesmas garantias que as exigidas aos materiais equivalentes de origem nacional.

3 — Salvo disposição em contrário, a equivalência prevista no número anterior é da competência do CNPPA.

Artigo 12.º

Produção de materiais de viveiro de variedades protegidas

1 — A produção de materiais de viveiro de variedades protegidas, quando não for realizada pelo respectivo obtentor ou proprietário actual, só é permitida pelo CNPPA se a entidade interessada nessa produção fizer prova documental de estar autorizada pelo detentor dos direitos de propriedade das variedades em causa, ou pelo seu representante legal, a proceder à sua multiplicação.

2 — Para certas espécies ou grupos de espécies e tratando-se de variedades protegidas, pode ser determinada a obrigatoriedade da manutenção e conservação em território nacional, sob a responsabilidade do produtor autorizado, de materiais de partida de certa categoria, ou que ofereçam determinadas garantias, da variedade ou clone em causa.

Artigo 13.º

Identificação dos materiais em produção

Os materiais de viveiro devem, sem prejuízo do eventual estabelecimento de determinações mais restritivas, ser mantidos perfeitamente identificados no decurso de todas as fases do respectivo processo de produção.

CAPÍTULO IV

Controlo da produção e certificação

Artigo 14.º

Controlo das culturas

As culturas de materiais de viveiro são objecto de acções de controlo, no campo ou em instalações tecnológicas, as quais, para além da sua componente administrativa, poderão compreender inspecções durante o ciclo da cultura, destinadas a verificar as condições da cultura, o seu estado sanitário e, eventualmente, a sua pureza varietal, bem como o respeito pelas disposições do presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 15.º

Controlo dos materiais de viveiro

Após a colheita e durante o período de preparação e armazenagem dos materiais de viveiro, podem estes ser objecto de controlos para verificar se cumprem os requisitos previstos no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 16.º**Ações de controlo e suas consequências**

1 — Na sequência de acções de controlo levadas a efeito, podem os serviços competentes ordenar a execução, dentro de determinados prazos, de depurações, tratamentos e outros trabalhos, ou mesmo a destruição de materiais de viveiro ou respectivas culturas.

2 — Os produtores são obrigados a executar os trabalhos prescritos, sendo-lhes vedado, até à sua execução, dispor dos materiais de viveiro em causa.

3 — Tratando-se de um arranque determinado pela necessidade de tomada de medidas de protecção fitossanitária contra inimigos prejudiciais da cultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, e o produtor não o executar dentro do prazo previsto, as direcções regionais de agricultura podem mandar proceder aos trabalhos necessários, apresentando ao infractor, para cobrança, a nota das despesas efectuadas.

4 — Em caso de detecção de faltas graves às prescrições do presente diploma e seus regulamentos ou de persistência na não execução da ordem de destruição de materiais de viveiro ou respectivas culturas, devem as direcções regionais de agricultura propor a suspensão ou revogação do título de produtor ou de licença de produção do produtor em causa, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º

Artigo 17.º**Certificação**

Quando no termo dos controlos referidos nos artigos anteriores resultar a verificação de que os materiais de viveiro satisfazem todas as condições exigidas são os mesmos, se for o caso, certificados nos termos a definir na regulamentação ao presente diploma.

CAPÍTULO V**Da comercialização****Artigo 18.º****Fornecedores de materiais de viveiro**

1 — Só podem proceder à comercialização de materiais de viveiro as entidades previamente licenciadas pelo CNPPA como fornecedores e que respeitem as exigências a que, nessa qualidade, se encontram sujeitos por força do presente diploma e seus regulamentos.

2 — Da licença referida no número anterior estão dispensados os produtores de materiais de viveiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que, para além da produção própria, um produtor de materiais de viveiro comercialize materiais adquiridos a outros produtores ou materiais importados deve informar do facto o CNPPA.

4 — A licença prevista no n.º 1 será suspensa pelo prazo de dois anos sempre que o respectivo titular viole as disposições aplicáveis à comercialização de materiais de viveiro constantes do presente diploma ou dos seus regulamentos.

5 — A violação das disposições aplicáveis à comercialização de materiais de viveiro por parte do titular de uma licença já anteriormente objecto de suspensão nos termos do número anterior dá lugar à revogação da mesma.

6 — A concessão de licença de fornecedor, bem como a sua suspensão e revogação, é da competência do director do CNPPA.

Artigo 19.º**Obrigações dos fornecedores de materiais de viveiro**

São obrigações dos fornecedores de materiais de viveiro:

- a) Possuir instalações adequadas à correcta conservação dos materiais de viveiro e respeitar e cumprir as normas estabelecidas no que se refere à sua comercialização;
- b) Notificar o CNPPA das datas de início e termo das suas actividades e comunicar atempadamente todos os elementos respeitantes à sua actividade a que estejam legalmente obrigados;
- c) Efectuar e manter registos completos e actualizados de entrada e saída de materiais de viveiro e facultar a sua consulta aos agentes encarregados do seu controlo;
- d) Aceitar, permitir e facilitar a realização dos controlos oficiais das suas instalações (fechadas ou não) e dos materiais em comercialização, incluindo a colheita de amostras;
- e) Prestar aos agentes encarregados do controlo todos os esclarecimentos e informações necessários ao bom desempenho das suas funções;
- f) Enviar ao CNPPA dois exemplares de todos os catálogos, prospectos e documentos publicitários respeitantes aos materiais de viveiro que comercializam.

Artigo 20.º**Disposições a observar na comercialização**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, só é permitida a comercialização dos materiais de viveiro que preencham todas as condições exigidas nos regulamentos ao presente diploma, bem como os requisitos previstos na legislação fitossanitária aplicável.

2 — Os materiais de propagação vegetativa importados apenas são considerados materiais de viveiros se oferecerem garantias equivalentes às dos materiais de origem nacional produzidos de acordo com o estipulado no presente diploma e seus regulamentos.

3 — Para se suprirem as necessidades do mercado no caso de se verificarem graves dificuldades de abastecimento em espécies ou grupos de espécies para as quais seja obrigatória a certificação, pode ser autorizada, por portaria do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do CNPPA, a comercialização, por tempo limitado, de determinados materiais de viveiro que não satisfaçam as condições referidas no n.º 1.

4 — É proibida a utilização intencional de indicações ou práticas de apresentação destinadas a induzir o comprador em erro no que se refere à natureza, origem, quantidade, categoria, qualidades ou características dos materiais de viveiro comercializados, sejam quais forem as circunstâncias ou as formas utilizadas (nas embalagens, etiquetas, papéis comerciais, publicidade, etc.).

Artigo 21.º**Identificação dos materiais em comercialização**

1 — Durante a comercialização todos os molhos ou embalagens contendo materiais de viveiro, ou as plan-

tas isoladas, se for o caso, devem estar providos da marca comprovativa referida na alínea a) do artigo 3.º e, sempre que possível, de um sistema de fecho que assegure a sua inviolabilidade.

2 — Os materiais de viveiro devem, em todos os estádios da comercialização até à venda ao utilizador, ser acompanhados por uma guia de transporte passada pela entidade donde procede e extraída de um livro com folhas numeradas.

Artigo 22.º

Controlo da comercialização e suas consequências

1 — Durante a comercialização dos materiais de viveiro, podem estes ser objecto de controlo destinado a verificar a qualidade dos materiais e o respeito do disposto no presente diploma e seus regulamentos.

2 — Na sequência de acções de controlo, podem os agentes dele encarregados ordenar a remoção ou a destruição dos materiais conservados, transportados ou expostos para venda que infrinjam as normas fixadas no presente diploma.

3 — Os fornecedores de materiais de viveiro são obrigados a proceder à sua remoção ou eventual destruição, sendo-lhes vedado até à sua execução dispor dos materiais em causa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Taxas

1 — Pela atribuição de títulos de produtor e autorizações de produção e ainda pelo registo de fornecedores e pelo controlo e certificação dos materiais de viveiro, são devidas taxas de montante a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — As importâncias pagas são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em conta à ordem do CNPPA.

3 — Periodicamente o CNPPA acorda com as direcções regionais de agricultura envolvidas no controlo e certificação dos materiais de viveiro a distribuição das importâncias recebidas tendo em atenção as respectivas áreas e o volume de materiais de viveiro produzidos.

Artigo 24.º

Das contra-ordenações e das coimas

1 — A comercialização de materiais de viveiro por pessoas para tal não habilitadas, nos termos do artigo 18.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — No caso de a responsabilidade pela contra-ordenação pertencer a pessoas colectivas, o limite mínimo de coima é de 100 000\$.

3 — A investigação e a instrução dos processos contra-ordenacionais é da competência da Direcção-Geral da Inspeção Económica, findo o que os remeterá à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

4 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para Direcção-Geral de Inspeção Económica;
- b) 20% para o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola;
- c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 25.º

Recursos

Das decisões tomadas pelo director do CNPPA ao abrigo dos artigos 7.º e 18.º do presente diploma cabe recurso necessário para o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a interpor no prazo de um mês a contar da data do conhecimento da decisão recorrida.

Artigo 26.º

Regulamentação

1 — Por cada espécie isolada ou grupos de espécies afins serão aprovadas, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

- a) As normas a seguir na produção e comercialização dos respectivos materiais de viveiro, os controlos necessários para verificar o seu cumprimento e, se for o caso, as condições a satisfazer para a sua certificação;
- b) As condições para a admissão das respectivas variedades à certificação.

2 — As normas técnicas necessárias à boa execução do presente diploma e das portarias referidas no número anterior são aprovadas por despacho normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 27.º

Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às direcções regionais de agricultura são exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços e organismos regionais competentes em matéria de agricultura.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, as competências atribuídas pelo presente diploma ao CNPPA são exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços referidos no número anterior.

3 — As competências atribuídas ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pelo n.º 3 do artigo 20.º, artigo 23.º e artigo 25.º são exercidas nas Regiões Autónomas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

4 — As competências atribuídas à Direcção-Geral de Inspeção Económica pelo n.º 3 do artigo 25.º são exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

5 — Constituem receitas das Regiões Autónomas o produto das taxas e coimas cobradas nos respectivos territórios ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 28.º**Norma revogatória**

1 — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 44 592, de 22 de Setembro de 1962, e as Portarias n.ºs 19 900 e 19 902, de 18 de Junho de 1963.

2 — A revogação dos diplomas referidos no número anterior só produz efeitos à medida em que forem entrando em vigor os regulamentos previstos nos artigos 23.º e 26.º referentes às árvores, arbustos e subarbustos produtores de frutos, abrangidos pelos diplomas em causa.

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 22/91/M**

Revogação dos Decretos Regionais n.ºs 5/81/M, de 18 de Abril, e 14/81/M, de 19 de Agosto

Considerando que a matéria referente a «protocolo», a nível nacional não vê consagradas as precedências em

termos de diploma legislativo parlamentar, pelo que não há razão para que assim suceda a nível regional; Tendo em conta que a normal evolução do processo autonómico é incompatível com uma rígida fixação de regras nesta matéria;

Considerando que a dignidade e a lógica institucional mandam que se considere responsável a entidade que em cada caso tenha a seu cargo o evento em que a questão se ponha:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, aprova para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos Regionais n.ºs 5/81/M, de 18 de Abril, e 14/81/M, de 19 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío P. Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Rectificação n.º 14/91**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1991, a p. 3296, col. 1.ª, l. 50 e 51, o Acórdão n.º 240/91 deste Tribunal, rectifica-se que onde se lê «— *António Vitorino* —» deve ler-se «— *António Vitorino* (vencido, em parte nos termos da declaração junta)», tal como consta do original arquivado neste Tribunal.

Tribunal Constitucional, 14 de Junho de 1991. — O Assessor do Núcleo de Apoio Documental, (*Assinatura ilegível.*)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex